



COMUNICAÇÃO INTERNA
Ligações e Contratos Administrativos

Nº: PE-01-2026-I
DE: Pregoeiro do BDMG

DATA: 09/01/2026
PARA: Vice-Presidência do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-19/2025 - instrução para julgamento de recursos administrativos - adjudicação e homologação

Sr. Vice-presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 11/11/2025 e republicado em 19/11/2025, em edições do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (itens SEI 127656954 e 127740998), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes. A republicação foi necessária para cumprimento do prazo legal de publicidade do edital, conforme relatado no e-mail de protocolo SEI 127740528 .

Houve seis pedidos de esclarecimento, dois quais apenas dois (itens SEI 127658336 e 127659881) foram conhecidos e respondidos no mérito, pelo que determina o edital, item 2.3, tendo sido os outros quatro (item SEI 127972019) apresentados intempestivamente. As respostas foram devidamente publicadas nos portais do BDMG e Compras MG (itens SEI 127659077 e 127660446).

Houve uma impugnação (item SEI 127799882) aos termos do edital, a qual foi conhecida e devidamente respondida (item SEI 127803111), sendo a decisão, pela improcedência e pela manutenção de todas condições como originalmente previstas no edital, publicada nos portais do Banco e Compras MG (item SEI 127847728).

A sessão pública foi aberta no dia 27/11/2025, com a participação das seguintes sociedades empresárias:

NOME DO LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA - ORIGINAL (R\$)
78.533.312/0001-58 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	46.046.469,30
29.774.758/0001-69 - INOVA - ADMINISTRACAO LTDA	47.076.967,80
64.112.428/0001-09 - VIVA SERVICOS LTDA	47.353.872,60
14.339.328/0001-41 - ATRATIVA SERVICE LTDA	47.380.378,50
79.283.065/0001-41 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	47.521.920,60
11.312.296/0001-00 - AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	47.632.446,00
01.999.079/0001-79 - VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	47.635.507,80
23.055.018/0001-96 - AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA	47.635.518,60
08.247.960/0001-62 - REAL JG FACILITIES S/A	47.635.524,00
05.279.106/0001-90 - AGGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	47.635.528,50
42.563.692/0001-26 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A	47.635.536,60
07.094.346/0001-45 - G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	47.635.538,40
03.159.145/0001-28 - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	47.635.538,40
27.581.238/0001-04 - STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA	47.635.538,40
01.723.789/0001-71 - CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS LTDA	47.635.538,40
14.551.828/0001-42 - VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	49.948.596,90
05.670.079/0001-81 - SANTA FE SERVICOS LTDA	50.493.099,60
08.491.163/0001-26 - RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	55.736.613,00
16.669.442/0001-65 - CONAPE SERVICOS LTDA	61.314.345,00
05.488.891/0001-90 - PLUS SERVICE LTDA	67.547.388,60
00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	69.023.372,40
14.278.736/0001-30 - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS LTDA	73.667.989,80
27.616.343/0001-31 - MAXIMA FACILITY E SOLUCOES LTDA	95.271.076,80

Realizados os avisos pertinentes procedeu-se à fase competitiva, da qual foi estabelecida a seguinte classificação:

QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES <CNPJ (CÓDIGO ATRIBUÍDO PELO SISTEMA) - NOME EMPRESARIAL - CLASSIFICAÇÃO>	VALOR ADVINDO DA FASE DE LANCES (R\$)
07.094.346/0001-45 (F000168) - G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - Classificação: 1º	42.500.000,00
01.999.079/0001-79 (F000173) - VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - Classificação: 2º	42.990.000,00
79.283.065/0001-41 (F000154) - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - Classificação: 3º	43.479.966,60
16.669.442/0001-65 (F000190) - CONAPE SERVICOS LTDA - Classificação: 4º	43.498.255,80
29.774.758/0001-69 (F000103) - INOVA - ADMINISTRACAO LTDA - Classificação: 5º	43.863.989,40
05.488.891/0001-90 (F000156) - PLUS SERVICE LTDA - Classificação: 6º	43.954.702,20
03.159.145/0001-28 (F000114) - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Classificação: 7º	44.397.030,00
08.247.960/0001-62 (F000148) - REAL JG FACILITIES S/A - Classificação: 8º	45.013.777,13
14.278.736/0001-30 (F000188) - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS LTDA - Classificação: 9º	45.399.765,60
11.312.296/0001-00 (F000152) - AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Classificação: 10º	45.607.496,40
27.581.238/0001-04 (F000144) - STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA - Classificação: 11º	45.608.131,80
14.551.828/0001-42 (F000140) - VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - Classificação: 12º	45.820.000,00
78.533.312/0001-58 (F000109) - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - Classificação: 13º	45.820.742,40
01.723.789/0001-71 (F000159) - CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS LTDA - Classificação: 14º	45.971.344,80
27.616.343/0001-31 (F000175) - MAXIMA FACILITY E SOLUCOES LTDA - Classificação: 15º	46.028.718,00
23.055.018/0001-96 (F000106) - AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - Classificação: 16º	46.139.319,00
05.279.106/0001-90 (F000117) - AGGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - Classificação: 17º	46.195.249,99
14.339.328/0001-41 (F000170) - ATRATIVA SERVICE LTDA - Classificação: 18º	46.405.000,00
08.491.163/0001-26 (F000157) - RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Classificação: 19º	46.499.990,28
05.670.079/0001-81 (F000138) - SANTA FE SERVICOS LTDA - Classificação: 20º	46.886.446,80
42.563.692/0001-26 (F000184) - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A - Classificação: 21º	47.071.558,80
00.482.840/0001-38 (F000136) - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Classificação: 22º	47.130.355,80
64.112.428/0001-09 (F000153) - VIVA SERVICOS LTDA - Classificação: 23º	47.353.872,60
14.690.263/0001-84 (F000178) - EFICIENCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Classificação: 24º	100.000.000.000,00

Procedi, então, às análises de conformidade das propostas, obedecida a ordem de classificação, até a obtenção de uma proposta válida, nos termos do edital. Pelo que determina o edital, item 7.2, toda a documentação produzida no âmbito dessas análises foi disponibilizada aos licitantes para que a examinassem concomitantemente ao meu exame.

Para uma informação mais eficiente serão detalhados objetivamente a análise da proposta original; a análise da proposta readequada conforme requerido; e o resultado final, em relação a cada proposta até a obtenção da proposta válida.

F000168 - G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Análise da proposta original (item SEI 130272952)

Em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea a, o licitante alterou para R\$140,95 o valor expresso na célula referente ao *Plano de saída* nas planilhas POSTO 1, POSTO 2 e POSTO 3; e para R\$0,00 o valor da *Taxa de adesão individual ao plano de saída*, na planilha POSTO 1. Tais alterações não são possíveis, por importarem em prejuízo à igualdade, ao julgamento objetivo e à imparcialidade, princípios que vinculam a licitação nos termos da lei federal 13.303, art. 31, e pelo que justifica a fixação dos valores, a obtenção de competitividade, o modelo de remuneração dos serviços licitados - por reembolso do custo efetivamente realizado - e a manutenção da exequibilidade da proposta. Considerei sanável os vícios, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que fossem considerados na composição do valor global ofertado os custos originalmente previstos para o benefício, de R\$393,02 e R\$25,00 respectivamente.

Sobre a Tributação sobre o faturamento relativa ao PIS e à COFINS, os percentuais informados não correspondem às alíquotas nominais estabelecidas pela legislação específica, o que contraria o edital, Anexo III, item 1.4.1. Considerei sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que:

- 1) fossem consideradas na composição do valor global ofertado as alíquotas nominais definidas pela legislação, segundo o regime de tributação em que se enquadre, Lucro Real (cumulativo ou não-cumulativo) ou Presumido; ou
- 2) o licitante se enquadrar em regime especial de tributação ou seja alcançado por exceção tributária legal, conforme estabelece o

editoral, Anexo III, item 3.1.3, caso em que tal condição seria declarada na documentação a ser apresentada relativa à adequação da proposta ao último valor global ofertado na fase de lances, e comprovada oportunamente, nos termos do edital.

Não foi incluído na composição dos custos o relativo à contribuição participativa conforme estabelece a CCT MG000758/2024, cláusula quadragésima primeira. Considerei sanável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que:

1) tal custo fosse incluído na planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJSTIVOS, no campo OUTROS INSUMOS ou no campo OUTROS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS; ou

2) fosse comprovada, mediante qualquer meio documental ou documentável apto à comprovação, a não incidência da obrigação.

Consideradas as referidas correções, necessárias, a proposta do licitante enquadrou-se no patamar de inexequibilidade, pelo que determina o edital, item 6.4.1.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130273334)

O licitante justificou devidamente a não inclusão da contribuição a que se refere a CCT, cláusula 41^a, informando que exerceu o direito de oposição a que se refere o §1º da mesma cláusula da CCT.

Contudo, o licitante:

manteve os valores que a seu exclusivo arbítrio determinou para o benefício do plano de saúde, ignorando a razão pela qual esses valores não podem ser alterados informada expressamente ao licitante.

manteve para o PIS e a COFINS índices diversos dos nominais estabelecidos na legislação, contrariando a regra do edital, Anexo III, item 1.4.1.

reduziu sem apresentar qualquer jusitificativa as parcelas das despesas administrativas/operacionais, ignorando as prescrições do edital, Anexo III, item 2.1.2.

Resultado final

Assim, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V, e VI, desclassifiquei a proposta do licitante G4F, pela não conformidade ao edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea a, e itens 1.2.4, 1.4.1 e 2.1.2, vício superável somente se comprovada a viabilidade econômica após tornada conforme ao edital a proposta, o que não foi feito pelo licitante.

F000173 - VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA .

Análise da proposta original (item SEI 130274481)

Em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, o licitante não apresentou para o ISSQN o índice determinado pela Lei Municipal 8.725/03 relativo aos serviços objeto deste certame, 5%, fazendo constar no respectivo campo da planilha *Quadro resumo* uma função que faz variar a alíquota conforme variam os índices referentes ao *Lucro* e às **Despesas administrativas/operacionais**. Considerei sanável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que a referida fórmula fosse substituída, na composição do valor global ofertado, pela alíquota de 5% definida na legislação.

Considerada a correção, necessária, a proposta do licitante é manifestamente inexequível, pelo que determina o edital, item 6.4.1.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130274889)

O licitante alterou apenas o índice referente ao Lucro no arquivo XLSX de detalhamento de sua proposta original e apresentou como justificativa para a manutenção da fórmula que determina valor variável para a alíquota do ISSQN documentação relativa a decisão judicial transitada em julgado e resposta a uma consulta, à Fazenda de Belo Horizonte, realizada pela representação do MPF em MG acerca dessa decisão.

Sobre a decisão judicial, limita-se a estabelecer que, para determinação do valor do ISSQN, a alíquota nominal do imposto incidirá apenas sobre a taxa de administração (Lucro+despesas administrativas/operacionais), não constituindo, portanto, regime especial de tributação ou exceção tributária legal nos termos do edital, Anexo III, item 3. Além disso, o TJMG delimita o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à "consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISSQN", qual seja, "17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003 e à Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003. Ocorre que os serviços objeto da licitação não são de fornecimento de mão de obra, mas de apoio administrativo, sendo "cessão de mão de obra" forma de execução dos serviços licitados, estando estes dentre os descritos nos itens 17.01 a 17.03 da mesma lista anexa às referidas leis federal e municipal. A distinção entre os serviços ora licitados e o do objeto da ação declaratória em cuja sentença fundamenta o cálculo do ISSQN que compõe a proposta do licitante fica patente quando examinado o voto do ministro relator do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG, voto seguido pelos demais componentes da turma do STJ que julgou o agravo. Conforme a decisão, somente quando a empresa atua como

"intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho (...) o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores" (item SEI 130274889, arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 18, item 10). Ainda segundo o entendimento adotado pelo STJ, quando a empresa atua "como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho", como o objeto desta licitação do BDMG, "resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-deobra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS" (item SEI 130274889, arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 19, item 1). Sobre a Consulta do MPF, refere-se a objeto diverso do ora licitado, como se verifica no documento 03 - Consulta ISSQN - AUDITOR PBH.pdf, página 1, cujo texto define: "Trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra, com a empresa Village Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003".

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, não cabível a incidência da hipótese do edital, Anexo III, item 3.1.3, desclassifiquei a proposta, pela não conformidade ao edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, vício superável somente se comprovada a viabilidade econômica após tornada conforme ao edital a proposta, o que não foi feito pelo licitante.

F000154 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Análise da proposta original (item SEI 130278451)

A proposta não era até o momento manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital.

Em relação ao custo determinado pela CCT, cláusula quadragésima quinta, a fórmula apresentada resulta em dízima, contrariando o que dispõe o edital, Anexo III, item 1.9. Considero superável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que a fórmula fosse substituída no respectivo campo pelo valor objetivo de R\$9,32. Em relação às despesas administrativas/operacionais ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO requeri que o licitante esclarecesse o que as diferencia, informando a que se referem objetivamente.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130278830)

A proposta foi corrigida em relação à inclusão do custo determinado pela CCT, cláusula 45^a.

Contudo, em relação aos esclarecimentos referentes às despesas ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO o licitante não atendeu ao que lhe foi requerido, não acrescentando na planilha qualquer informação referente à despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e em relação à despesa DESPESAS COM ESCRITÓRIO acrescentando apenas a informação (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE), imprecisa.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I e VI, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 6.3.2, vez que a informação acerca das despesas administrativas/operacionais impossibilita análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, e item 1.2.2, alínea a. Tal impossibilidade é vício insanável, em observância aos princípios da igualdade e da impessoalidade que regem este certame, visto que decorre do não atendimento pelo licitante ao que lhe foi requerido objetivamente aqui pelo chat.

F000190 - CONAPE SERVICOS LTDA

Análise da proposta original (item SEI 130281359)

O insumo PONTO ELETRÔNICO foi incluído na planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS com a justificativa "Empregado terceirizado é fornecido uniforme", inequivocamente inapta à justificação. Considero sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o licitante justificasse a inclusão do custo, observada a premissa estabelecida no edital, Anexo III, item 1.2.4, acerca de os custos originalmente incluídos corresponderem à realidade em relação aos serviços licitados, e a possibilidade de inclusão somente de custos indispensáveis à prestação dos serviços, nos termos do edital, Anexo III-A, item 1.1.1.1.1.

Restringindo-se o detalhamento das despesas administrativas/operacionais na informação das despesas GERENCIAMENTO e DESPESAS DE PESSOAL fez-se necessário que o licitante informasse a que se refere objetivamente a despesa GERENCIAMENTO, para possibilitar análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, e em razão da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v.

A proposta era manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130281694)

O arquivo XLSX foi apresentado readequado, mas os ajustes feitos para adequação ao último valor ofertado na fase de lances não afastam a presunção da inexequibilidade da proposta.

Considero válida a justificativa para a inclusão do custo relativo ao registro de ponto, pelo que estabelece a CLT, art. 74, §2º.

Sobre a redução empreendida no valor desse custo, a simples declaração no sentido de o valor ter sido negociado juntamente ao fornecedor do software não tem aptidão para comprovar a possibilidade da redução, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.

Em relação ao detalhamento da despesa GERENCIAMENTO, atende ao disposto no edital, Anexo III, item 1.2.2, e vez que inclui o custo financeiro se compatibiliza com o cumprimento da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v, mas não atesta a viabilidade do valor específico para o cumprimento da obrigação, não tendo sido informado o percentual específico da parcela custo financeiro. Contudo, não foi requerido do licitante que comprovasse essa viabilidade.

Sobre a redução empreendida nas despesas GERENCIAMENTO e DEPARTAMENTO PESSOAL, as justificativas "redução de custos conforme apropriação interna" e "redução do custo conforme apropriação interna com outros contratos" não têm aptidão para comprovarem por si só a possibilidade das reduções, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.1.

Em relação às demais reduções nos custos expressos na planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS o licitante excluiu sem qualquer justificativa o custo relativo ao PCMSO, o que não é possível pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, e a justificativa da redução do SEGURO DE VIDA, no sentido de o valor individual ter sido negociado pelo licitante, não é apta a comprovar por si só a possibilidade de redução.

Em relação à planilha QUADRO RESUMO, como justificativa par a redução no índice RATxFAP a simples declaração, de ser grau de risco 2%, não tem aptidão para a comprovar a viabilidade da redução, conforme ressaltado previamente ao licitante.

Sobre a redução nas alíquotas da COFINS e do PIS, a justificativa no sentido de os índices adequados refletirem a realidade da empresa, não caber ao BDMG questionar os custos tributários do licitante e o licitante ter a autonomia para definir seu preço mínimo não têm aptidão para comprovar a possibilidade de redução, pelo que estabelece o edital, Anexo III, item 1.4.1, e vez que a redução somente seria possível na hipótese de exceção legal que alcance o licitante, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.6. A diligência para verificação dessa hipótese resta prejudicada, em observância ao princípio da eficiência, vez que as não conformidades aqui referidas relativas a outros custos determinam a desclassificação da proposta.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, desclassifiquei a proposta, pelo que estabelece o edital, Anexo III, item 2.2, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica.

F000103 - INOVA - ADMINISTRACAO LTDA.

Análise da proposta original (item SEI 130282558)

Em relação à CCT informada, considerando que define custos que compõem o valor ofertado e que o enquadramento sindical é determinado, além do critério geográfico, pela atividade preponderante do licitante, como expresso no edital, Anexo III, item 1.1.1 fez-se necessário que o licitante comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável apto à comprovação, a vinculação de sua proposta à CCT, dos SINDICATOS DOS BANCARIOS DE BH E REGIÃO, e de que maneira a composição dos custos de sua proposta abrange os ônus advindos do que determina a CLT, art. 224. Na hipótese de ter havido erro na informação da CCT, quando do preenchimento do formulário eletrônico, considere-o superável, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que fosse informada a CCT que de fato vincula a proposta e fossem efetuadas as correções pertinentes no arquivo XLSX de detalhamento do preço ofertado, mediante a comprovação, nos termos do edital, da pertinência e possibilidade dessas correções.

Em relação aos custos informados no arquivo de detalhamento do preço originalmente ofertado, na planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS: sobre o auxílio-alimentação, o valor informado, R\$38,17, não é suficiente para compor o total mensal do benefício previsto na CCT, cláusula 15, e abranger o 13º auxílio-alimentação previsto na cláusula 16. Não foram incluídos os custos relativos ao benefício da cláusula 14. Considero superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o valor fosse corrigido para que viesse a ser conforme às obrigações estabelecidas na CCT originalmente informada, ou que fosse corrigida a planilha para se adequar à CCT que efetivamente vincule a proposta, sendo comprovada, nos termos do edital, a necessidade de inclusão dos custos que forem incluídos.

Em relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS da planilha acima referida, o licitante incluiu três percentuais mas qualificou apenas um deles, por "escritório", o que não atende ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, especialmente porque impossibilita a verificação de atendimento da condição do item 1.2.2 do mesmo anexo e interfere negativamente na análise relativa à exequibilidade da proposta, considerada a obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v. Considero sanável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que o licitante informasse a que se referem objetivamente a despesa "escritório" e as outras duas despesas as quais não foram qualificadas, e demonstre a aptidão ao cumprimento da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v.

Em relação à planilha Quadro Resumo, sobre a "Tributação sobre o faturamento" relativa ao PIS e à COFINS, os percentuais informados não correspondem às alíquotas nominais estabelecidas pela legislação específica, o que contraria o edital, Anexo III, item 1.4.1. Considero sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que:

1) fossem consideradas na composição do valor global ofertado as alíquotas nominais definidas pela legislação, segundo o regime de tributação em que se enquadre, Lucro Real (cumulativo ou não-cumulativo) ou Presumido; ou

2) o licitante se enquadre em regime especial de tributação ou seja alcançado por exceção tributária legal, conforme estabelece o

editoral, Anexo III, item 3.1.3, caso em que tal condição será declarada, na documentação a ser apresentada relativa à adequação da proposta ao último valor global ofertado na fase de lances, e comprovada oportunamente, nos termos do edital.

Finalmente, a proposta do licitante era manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital, Anexo III, item 2.1.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130282816)

O arquivo de detalhamento de custos e formação do preço não comprova a viabilidade da proposta em relação ao valor advindo da fase de lances.

O licitante retificou a identificação da CCT que vincula sua proposta, a qual é de fato a registrada sob o Nº MG001973/2025, incluindo os custos referentes ao seguro de vida (cláusula 13^a) e contribuição patronal (cláusula 26^a). Em relação ao seguro de vida entendi suprida a diligência. Em relação à contribuição patronal o valor informado não corresponde ao efetivo custo, o qual é de aproximadamente R\$0,52 por mês por empregado.

Em relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, ao invés de esclarecer a que se referem a despesa administrativa/operacional definida por "escritório" e as outras duas não qualificadas, as três totalizando 5% e correspondentes à realidade em relação aos serviços objeto da licitação, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, e Anexo III-A, item 1.2, o licitante realizou novo detalhamento completamente diverso do informado no arquivo XLSX relativo à proposta original e que resulta na redução do índice total de despesas administrativas/operacionais para 0,9766%, sem qualquer justificativa, descumprindo o que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2, e o que lhe foi demandado, impossibilitando a análise objetiva acerca da exequibilidade de sua proposta. Ressalte-se ainda que no Demonstrativo dos novos valores das despesas administrativas/operacionais, na planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS, o licitante utilizou no cálculo valor não correspondente ao somatório do TOTAL 1 de cada uma das planilhas POSTO 1, POSTO 2 e POSTO 3 multiplicado pelo respectivo quantitativo de empregados por posto.

O licitante manteve para o PIS e a COFINS as alíquotas diversas das nominais estabelecidas pela legislação, contrariando o que estabelece o edital, Anexo III, item 1.4.1, sem informar o que lhe foi requerido, se se enquadra em regime especial de tributação ou é alcançado por exceção tributária legal, afirmado unicamente que os valores de PIS e COFINS seriam "conforme DCTFWeb" a qual não apresentou, dependendo da apresentação desse documento a conformidade da proposta em relação ao Anexo III do edital, item 1.4.1.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, desclassifiquei a proposta manifestamente inexequível, como determina o edital, Anexo III, item 2.2, não comprovada a viabilidade econômica.

F000156 - PLUS SERVICE LTDA

Análise da proposta original (item SEI 130284165)

A proposta era manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital, Anexo III, item 2.1.

No arquivo XLSX de detalhamento do preço global originalmente ofertado o licitante incluia duas planilhas que denominou PROPOSTA e PIS-COFINS. O simples fato de a licitante ter alterado o arquivo XLSX não implica na desclassificação da proposta, em razão dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas que regem a licitação. Ressaltei que os dados/informações incluídos além do prescrito pelo edital seriam considerados no julgamento de conformidade, se relevantes para a determinação do cumprimento ou não das condições do edital.

Além do arquivo XLSX de detalhamento de proposta exigido, o licitante, também por seu exclusivo arbítrio, apresentou na pasta compactada carregada junto ao formulário eletrônico de proposta um documento que denominou CARTA PROPOSTA, com as mesmas informações que constam no arquivo XLSX. O simples fato de apresentar documento além do exigido pelo edital não implica em desclassificação da proposta, mas as informações no documento que interfiram no julgamento da proposta foram utilizadas, conforme já posto.

Em relação à planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS do arquivo XLSX, o licitante incluiu no campo OUTROS INSUMOS o custo relativo a Crachá, com justificativa na exigência no edital, Anexo IV, item 7.2.2, alínea a. Contudo, esse crachá não será despesa advinda da prestação dos serviços, será custeado pelo BDMG independentemente de o custo compor o valor ofertado, razão pela qual sua inclusão é indevida, pelo que estabelece o edital, Anexo III, item 1.2.2.a, e Anexo III-A, inciso 1.1.1.1. Considero superável o vício, segundo o edital, item 4.7.2, desde que o custo relativo ao crachá fosse excluído.

Em relação ao campo OUTROS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS, foi incluído o custo relativo ao PAF, conforme a CCT MG 000016/2025, cláusula décima sétima, mas não foram incluídos os custos referentes ao Seguro de Vida, às Despesas com Exames e à Contribuição Assistencial Patronal, cláusulas 19^a, 60^a e 72^a da CCT, respectivamente. Considero superável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que fossem incluídos na composição do valor proposto os custos necessários conforme a CCT que vincula a proposta ou demonstrada a desnecessidade da inclusão.

Em relação ao campo DETALHAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, a despesa SEGURO GARANTIA não pode compor o valor ofertado, como define o edital, Anexo III, item 1.2.2.b, porque a inclusão levaria a enriquecimento sem causa contra o BDMG vez que a execução da garantia se relaciona à inadimplência de obrigações e a prejuízos causados pela licitante contratada, nos termos do edital, Anexo IV, item 8.3, e ante a possibilidade de levantamento de importâncias depositadas em dinheiro pela licitante contratada, ao final do contrato, nos termos do edital, Anexo IV, item 8.14.1. Considero superável o vício, conforme o edital, item 4.7.2, desde que fosse retirada da composição dos custos o valor relativo à garantia.

A parcela de despesas ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE tem de ser detalhada com informação de cada um dos custos a que se refere, para possibilitar a análise objetiva de conformidade da proposta, especialmente acerca da exequibilidade, observados os itens 1.2.4 e respectivos subitens e 2.1 e respectivos subitens do Anexo III do edital.

Em relação à planilha QUADRO RESUMO, os índices relativos ao PIS e à COFINS foram incluídos em descumprimento do edital, Anexo III, item 1.4.1, por percentuais médios de recolhimento, como se verifica na planilha PISCOFINS e no documento a mais apresentado junto à proposta, e não os índices nominais definidos pela legislação. Considero superável o vício desde que fossem incluídos na composição do preço ofertado os índices de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, utilizados pelo licitante para a determinação dos percentuais médios informados.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130284861)

O custo *Crachá* foi excluído do campo OUTROS INSUMOS e foram incluídos no campo OUTROS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS os custos necessários conforme a CCT que vincula sua proposta, cláusulas 19^a, 60^a e 72^a.

O custo SEGUR GARANTIA foi excluído do campo DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS e foi detalhada a parcela ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE informando cada um dos custos a que se refere.

Em relação ao PIS e à COFINS o licitante ignorou a orientação para que incluisse os índices nominais estabelecidos pela legislação, permanecendo o vício na proposta pelo descumprimento da regra do edital, Anexo III, item 1.4.1.

Em relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS o licitante reduziu o percentual para 2,00% sem apresentar qualquer justificativa, ignorando o que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2, o que impossibilita a conclusão pela exequibilidade de sua proposta, vez que o percentual original de 30% é o que corresponde à realidade, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 1.2.4, e Anexo III-A, item 1.2.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, III e VI, desclassifiquei a proposta, pelo descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, itens 1.4.1 e 2.1.2, e pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, vez que a utilização das alíquotas nominais do PIS e da COFINS e do percentual original de 30% para as despesas administrativas/operacionais, única hipótese de saneamento da proposta, implicam em manifesta inexequibilidade.

F000114 - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA .

Análise da proposta original (item SEI 130285911)

O valor global original registrado no campo específico do formulário eletrônico não correspondeu ao determinado pelo arquivo XLSX de detalhamento. Com fundamento no que dispõe o edital, item 4.7.2, considerei sanável o vício, sendo erro material o valor informado no formulário eletrônico e efetivamente proposto originalmente o valor global expresso no arquivo XLSX, planilha Quadro Resumo, célula H10, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.

Não há no portal do Ministério do Trabalho e Emprego registro da CCT apontada no formulário eletrônico, ao que considerei erro material a inclusão do nº MG 004474/2025 no formulário e vinculada à proposta a CCT MG 004474/2024.

A proposta é manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital, Anexo III, item 2.1.

Em relação à planilha DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS, o custo referente ao benefício AUXÍLIO CRECHE decorre de fórmula que resulta em valor com mais de duas casas decimais, contrariando o edital, Anexo III, item 1.9.1. Considero sanável o vício, com fundamento no item 4.7.2 do edital, desde que a fórmula na respectiva célula da planilha fosse substituída pelo valor de R\$2,99.

Não foi incluído na composição do valor originalmente ofertado o custo referente ao PAF, da CCT, cláusula 14^a, §4º. Considero superável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que fosse incluído o custo na composição do valor global ofertado.

Não foi incluído na composição do valor originalmente ofertado o custo referente à Contribuição Assistencial - Patronal, da CCT, cláusula 55^a. Considero superável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que fosse incluído o custo na composição do valor global ofertado ou fosse demonstrada a possibilidade de não inclusão.

Foi informado no campo relativo às DETALHAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS uma única despesa, denominada DESPESAS ADMINISTRATIVAS. A informação de uma única despesa não atende ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, porque impossibilita a verificação de atendimento aos requisitos do item 1.2.2 do mesmo anexo e da capacidade de cumprimento do que determina o Anexo IV item 7.2.1, alínea v, e a análise objetiva da exequibilidade da proposta. Considero sanável o vício, conforme o edital, item 4.7.2, desde que fosse informada detalhadamente cada parcela que compõe a despesa, incluídos os percentuais individuais que totalizam o percentual expresso na planilha.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Contudo, o licitante permaneceu inerte.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4.a, e pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, por não ter sido comprovada a exequibilidade.

F000148 - REAL JG FACILITIES S/A

Análise da proposta original (item SEI 130286412)

A proposta não era manifestamente inexequível, considerados os custos originalmente registrados nas planilhas.

Em relação ao detalhamento dos valores subjetivos, o valor referente à contribuição assistencial patronal é para pagamento em dez parcelas, segundo a CCT, cláusula 55^a, abarcando o valor incluído na planilha dois meses a mais de contribuição. Considero superável o vício, conforme o edital, item 4.7.2, desde que fosse corrigido o valor do custo, de maneira que importe no total referente a dez parcelas de contribuição.

Em relação ao DETALHAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, o licitante incluiu apenas um percentual e sem informar a que se refere. A informação de uma única despesa não qualificada não atende ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, porque impossibilita a verificação de atendimento aos requisitos do item 1.2.2 do mesmo anexo e da capacidade de cumprimento do que determina o Anexo IV item 7.2.1, alínea v, e a análise objetiva da exequibilidade da proposta. Considero sanável o vício, conforme o edital, item 4.7.2, desde que seja informada detalhadamente cada parcela que compõe a despesa, incluídos os percentuais individuais que totalizam o percentual expresso na planilha.

Em relação à tributação sobre o faturamento, o licitante não incluiu para o PIS e a COFINS as alíquotas nominais estabelecidas pela legislação específica, contrariando o que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, e considerando o que determina o edital Anexo III-A, itens 1.1.2.5.1 e 1.1.2.6.1. Considero sanável o vício, pelo que prescreve o edital, item 4.7.2, desde que o licitante:

- 1) substituisse os índices que incluiu originalmente para os tributos pelos índices nominais estabelecidos nas leis específicas, segundo o regime de tributação a que se submete, ou
- 2) declarasse expressamente que se enquadra em Regime Especial de Tributação ou é alcançado por exceção tributária legal, o que seria comprovado oportunamente, nos termos do edital.

Ressaltei, para materialização do princípio da eficiência que rege este pregão, por força da Lei Federal 13.303, art. 31, que índices correspondentes a médias, medianas ou qualquer valor decorrente da realidade própria da licitante calculado pela aplicação dos índices nominais legais não configuraram a hipótese de exceção tributária ou Regime Especial de Tributação.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Contudo, o licitante permaneceu inerte.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, III, e VI, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4.a; pelo que determina o edital, item 3.8.3, não sido feita a adequação da proposta para que atendesse 1) ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d; e 2) ao que determina a CCT, cláusulas 55^a, pelo que prescreve o edital, Anexo III, itens 1.1.1.1 e 1.1.1.3; e pela não comprovação de atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, necessária para possibilitar a análise da exequibilidade da proposta.

F000188 - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS LTDA.

Análise da proposta original (item SEI 130286836)

A proposta era manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo determinado pelo edital, Anexo III, item 2.1.

A inclusão do insumo denominado "SST", na aba DETALHAMENTO DE VALORES SUBJETIVOS do arquivo XLSX de detalhamento da proposta, é justificada unicamente pela referência "Processos de segurança do trabalho", sendo necessário que o licitante esclareça a que se refere e demonstre ser custo indispensável à prestação dos serviços, em razão do que determina o edital, Anexo III-A, item 1.1.1.1.

Não foi incluído o custo relativo ao "Seguro de vida em grupo" determinado pela CCT, cláusula 13^a. Considero sanável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que fosse incluído o custo na composição do valor ofertado.

Não foi incluído o custo relativo à contribuição à que se refere a CCT, cláusula 26^a. Embora a contribuição seja facultativa, nos termos da cláusula 26^a, §1º, a utilização da CCT depende de as empresas associadas e filiadas estarem rigorosamente em dia com suas contribuições sindicais, conforme o §5º da mesma cláusula. Considero superável o vício, com fundamento no item 4.7.2 do edital, desde que o licitante incluisse o custo ou demonstrasse a possibilidade da não inclusão.

Em relação ao DETALHAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS fez-se necessário que o licitante detalhe as despesas:

- 1) "Apoio Administrativo" e "Escritório", para possibilitar a verificação do que as diferencia e do atendimento ao edital, Anexo III, item 1.2.2, alínea 'a', e da aptidão ao cumprimento da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea 'v'; e
- 2) "Seguros Riscos e Garantia", pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, alíneas 'a' e 'b'.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130288238)

Em relação insumo identificado por "SST", foi substituído pelos custos "Exames Médicos Ocupacionais (SST)" e "Programas de gerenciamento de riscos, médicos ocupacionais e consultoria em avaliação de PCD's.". O valor do primeiro foi expresso em dízima, em descumprimento ao edital, Anexo III, item 1.9.1, e o valor do segundo não é R\$2,64, mas R\$2,51, considerada a explicação do próprio licitante sobre como é determinado o valor. Assim, o custo total referente aos insumos é de R\$5,84, não de 5,97. Os vícios são superáveis, conforme o edital, item 4.7.2, desde que considerados os valores corretos, mas a superação restou prejudicada ante a não comprovação da viabilidade econômica da proposta, como será demonstrado.

Foi devidamente incluído o custo relativo ao Seguro de Vida.

Em relação ao detalhamento do custo relativo à contribuição patronal, corresponde a um percentual de 0,0437%, não de 0,0400% como informado pela licitante. O vício é superável, conforme o edital, item 4.7.2, desde que considerado para a despesa o percentual correto, mas a superação restou prejudicada ante a não comprovação da viabilidade econômica da proposta, como será demonstrado.

Em relação ao detalhamento das despesas "Apoio Administrativo", "Escritório" e "Seguros Riscos e Garantias", considerei suprida a exigência e correta a exclusão do que se referia à garantia objeto do edital, Anexo IV, cláusula 8.

Em relação à redução no índice RATxFAP, considerei no momento a documentação apresentada apta a justificar a possibilidade de redução, decisão que foi reformada, por não ser o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao CNPJ documento apto a comprovar a atividade preponderante da empresa para determinação do índice RAT (conforme consta na Ata da sessão pública, p. 120, item SEI 130295240).

Sobre os custos constantes no campo OUTROS INSUMOS, a respectiva documentação (apresentada na pasta SST) é apta a comprovar o valor total de R\$5,84 (não de R\$5,97, como apontado pela licitante) mas não faz qualquer referência à possibilidade de redução em relação ao total originalmente informado. A redução do custo total para R\$5,97 tendo como única justificativa a declaração, no arquivo "Respostas e Justificativas.pdf", de que "durante a disputa" o licitante verificará "a necessidade de redução dos custos inicialmente provisionados para SST (Saúde e Segurança do Trabalho)", visto que atualmente a empresa já conta com equipe interna especializada para atendimento das demandas do setor, que é mantida por outras despesas operacionais" não tem aptidão para comprovar a possibilidade de redução, pelo que prescreve o edital, Anexo III, itens 2.1.2 e 2.1.2.1, sendo de R\$5.000,00 o valor correspondente à realidade da empresa, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 1.2.4, e Anexo III-A, item 1.2.

Sobre os custos relativos às despesas administrativas/operacionais a redução para 1,10%, do somatório dos percentuais relativos às despesas "Preposto e Supervisão", "Apoio Administrativo" e "Escritório", tendo como justificativa somente a declaração de que "Durante disputa, verificou-se a possibilidade de redução destes valores, pois a empresa já conta com toda estrutura administrativa e operacional para execução do contrato, sendo pouco relevantes a majoração dos custos fixos e variáveis para execução do serviço licitado não tem aptidão para justificar a possibilidade de redução, pelo que determina o edital, Anexo III, itens 2.1.2 e 2.1.2.1, sendo de 6,00% o correspondente à realidade da empresa para o somatório das referidas despesas, pelo que estabelece o edital, Anexo III, item 1.2.4, e Anexo III-A, item 1.2.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, desclassifiquei a proposta, em razão do que determina o edital, Anexo III, item 2.2, por não ter sido comprovada a exequibilidade.

F000152 - AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Análise da proposta original (item SEI 130288988)

A proposta é manifestamente inexequível segundo o critério objetivo do edital, Anexo III, item 2.1.

Em relação aos custos relativos a insumos informados na planilha DETALHAMENTO VALORES SUBJETIVOS, o licitante incluiu itens de vestuário e crachá, os valores das células D6, D10 e D12 foram expressos em dízima, e no cálculo do valor total a fórmula da célula D13 não abarcou o custo relativo a Crachás. Não sendo exigido dos empregados do licitante a ser contratado que usem uniforme e sendo o crachá provido pelo BDMG a inclusão desses custos não atende ao que determina o edital, Anexo III-A, item 1.1.1.1. Considero superável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que o licitante excluisse tais custos da composição de sua proposta.

O licitante não incluiu na planilha o custo imposto pela CCT, conforme a cláusulas 14^a e 17^a. Considero superável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que o licitante incluisse os custos na composição de sua proposta.

Também não foi incluído o custo previsto na CCT, cláusula 55^a. Considero superável o vício, com fundamento no edital, item 4.7.2, desde que o licitante incluisse o custo na composição do valor ofertado ou demonstre a possibilidade de não inclusão.

Em relação aos campos relativos às despesas administrativas/operacionais, o licitante incluiu unicamente a despesa "Contratação de Jovem aprendiz para cumprimento da cota". Em razão do que determina o edital, Anexo III, itens 1.2.2 e 1.2.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.1.3, fez-se necessário que o licitante comprovasse:

- 1) que a inclusão dessa despesa atende aos requisitos do edital; e
- 2) a capacidade de cumprir o que determina o Anexo IV do edital, item 7.2.1, alínea v .

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130289482)

Os custos relativos a vestuário e ao crachá foram devidamente excluídos e os custos determinados pela CCT, cláusulas 14^a e 17, devidamente incluídos.

A forma como incluído o custo na planilha DETALHAMENTO VALORES SUBJETIVOS remeteu ao entendimento de ser o valor de R\$11,08 o total geral, coerente com o texto da CCT, cláusula 55^a. Contudo, estando vinculado ao prazo de um ano nas planilhas de composição de custo e formação de preço o valor mensal do benefício corresponde não a 11,18/10, mas a 11,18/12, ou seja R\$0,93, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.9.1. Considerei superável o vício, conforme o edital, item 4.7.2, vez que a correção não interfere negativamente na exequibilidade da proposta.

Em relação à contratação de aprendizes, a necessidade da contratação é determinada pelo número total de trabalhadores do licitante, não número de trabalhadores por meio dos quais o licitante prestará os serviços objeto desta licitação. O licitante comprovou possuir mais recentemente 866 trabalhadores (conforme os documentos ESPELHO - SEGURO DE VIDA - 10.2025.pdf e SEGURO DE VIDA 10.2025.pdf). Considerado o número de trabalhadores que seria acrescido pela contratação advinda da licitação aos 866 já existentes, 42 (informado pela própria licitante no arquivo Agile_-_Diligencia_BDMG.pdf), o total de aprendizes a serem mantidos para cumprimento da exigência legal seria de 45, pelo que estabelece a CLT. Art. 429: $(866+42)*5\% = 45,4 = 45$. Ocorre que o licitante já mantém 50 aprendizes (como atesta o documento Folha Mensal Agile 10-2025 - ÁIGLE MATRIZ APRENDIZES (1664).pdf, p.19). O número já superior ao mínimo legal, mesmo incluídos os empregados por meio dos quais o licitante prestará os serviços ao BDMG, é atestado pelo documento Certidao_cota de aprendizagem.pdf Desse modo e consideradas as justificativas apresentadas pelo licitante, as despesas relativas à contratação de aprendizes não podem ser repassadas ao BDMG como incluídas nas planilhas, especialmente porque a justificativa da possibilidade de redução do percentual originalmente ofertado para a despesa, de 3% para 0,53%, restringe-se à declaração constante arquivo Agile_-_Diligencia_BDMG.pdf, página 2, último parágrafo.

Em relação à capacidade de cumprimento do que determina o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v, as justificativas apresentadas comprovam a existência de infraestrutura para a realização dos procedimentos relativos à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregado. Em relação à capacidade operacional, o licitante afirmou: "Importa esclarecer, ainda, que a manutenção dessa estrutura de apoio não decorre especificamente deste contrato, uma vez que se trata de infraestrutura já instalada e custeada pela empresa em sua operação corrente. Assim, embora não haja destaque específico desses custos na planilha da proposta sob um título próprio vinculado à alínea 'v', a execução do contrato não implicará a geração de novos custos adicionais relacionados a essa exigência, tampouco comprometerá a exequibilidade da proposta apresentada". A afirmação no sentido de não haver do contrato objeto da licitação custos adicionais relativos à capacidade operacional para realização de todos os procedimentos relativos à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregado, conforme o requisito do edital, não se sustenta na realidade, como comprova a própria documentação apresentada no âmbito da diligência: os serviços a que se refere o TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 15237.pdf são remunerados "por vida", havendo um acréscimo de 45 vidas decorrentes do contrato com o BDMG. Portanto, é indubitável haver despesas relativas à operacionalização - nos termos do edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v - do contrato objeto desta licitação além da única prevista pelo licitante a qual não pode ser repassada pelo BDMG por não decorrer da prestação dos serviços licitados, consideradas as justificativas apresentadas. A não inclusão de tais despesas nas planilhas é vício não passível de superação, segundo o edital, Anexo III, item 1.2.4.1.

Sobre o índice RATxFAP, a documentação apresentada é apta a comprovar a pertinência da alíquota de 2,17%, em relação a corresponder à realidade, descumprido pelo licitante o que determina o edital, Anexo III-A, item 1.2. Considerei superável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, vez que esse descumprimento ao edital não impossibilitou a análise objetiva de exequibilidade, tendo sido obtida, pelo licitante, dos portais oficiais e da legislação específica a documentação que comprova a realidade da alíquota de 2,17%.

Sobre o custo relativo aos aprendizes, ainda que pudesse ser repassado ao BDMG as informações e documentos apresentados comprovam a pertinência da alíquota de 0,53%, mas não comprovam a possibilidade da redução, restringindo-se a justificativa à declaração de que "em relação ao arquivo XLSX originalmente apresentado, a planilha atualizada reflete aperfeiçoamento dos critérios metodológicos utilizados para a composição da rubrica relativa ao Jovem Aprendiz, elaborado com o suporte da assessoria contábil da empresa, garantindo maior precisão técnica e alinhamento aos parâmetros legais aplicáveis, sem qualquer supressão de elementos necessários ao cumprimento integral da obrigação prevista na legislação de aprendizagem" (arquivo Agile_-_Diligencia_BDMG.pdf, p. 2). Como prevê o edital, Anexo III, item 2.1.2.1, o fundamento em ato de gestão - "aperfeiçoamento dos critérios metodológicos utilizados na composição da rubrica com suporte da assessoria contábil" - sem que tenha sido apresentada qualquer informação acerca da composição da alíquota original de 3%, correspondente à realidade objetiva, pelo que determina o edital, Anexo III-A, item 1.2, tornam materialmente impossível a comprovação da viabilidade da redução.

Resultado final

Portanto, em observância ao que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V e VI, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, itens 6.3.2 e 6.4.3, não podendo ser repassado ao BDMG, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, inciso 'a', o custo relativo a aprendizes correspondente à realidade do licitante, considerado o que fundamenta a inclusão dos custos, e, ainda que o custo pudesse ser repassado, não comprovada a possibilidade de redução do custo originalmente informado que torna manifestamente inexequível a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, itens 2.1.2 e 2.1.2.1; não incluídas as despesas administrativas/operacionais decorrentes da prestação dos serviços licitados, vício não passível de superação, segundo o edital, Anexo III, item 1.2.4.1.

F000144 - STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA.

Análise da proposta original (item SEI 130291103)

A proposta não era manifestamente inexequível segundo o critério objetivo do edital, Anexo III, item 2.1.

Em relação aos custos informados na planilha DETALHAMENTO VALORES SUBJETIVOS, sobre o benefício "Contribuição patronal", o valor expresso mediante a fórmula resultou em dízima, contrariando o que determina o edital, Anexo III, item 1.9.1. Considero superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o licitante substituisse a fórmula pelo valor correspondente truncado na segunda casa decimal.

Em relação às despesas administrativas/operacionais fez-se necessário:

1) considerando o que determina a CCT, cláusula 14^a, §3º, inciso VI, que o licitante justificasse a inclusão do custo relativo à despesa "Exames médicos"; e

2) pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, que o licitante informasse detalhadamente a que se refere cada uma das despesas "Custos administração central", "Despesas financeiras" e "Sesmt", para possibilitar análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, e em razão da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea v.

Assim, requeri que o licitante encaminhasse o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertara no âmbito da fase de lances, com as devidas correções e justificativas, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. O licitante respondeu tempestivamente.

Análise da proposta readequada (item SEI 130291547)

A adequação do arquivo XLSX de detalhamento de proposta ao valor advindo da fase de lances restringiu-se à redução do índice relativo ao Lucro e na correção do valor relativo à *Contribuição patronal*.

Os esclarecimentos do licitante não foram aptos a justificarem a inclusão da despesa *Exames médicos*. A cláusula 14^a da CCT estabelece: que as utilidades referidas nos incisos do §3º serão executadas pelo SINDEAC diretamente ou por convênio (cf. §2º e caput do §3º); que os exames médicos ocupacionais, incluídos os admissionais, são executados mediante convênio com o SEAC, nos termos do §11º; e que esses exames são custeados na forma do §12º. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, alínea 'a', a despesa *Exames médicos* não pode compor o valor ofertado. Considero sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o licitante excluísse da composição do percentual total relativo às Despesas Administrativas/Operacionais o referente à despesa *Exames médicos*, o que resultará no valor global de R\$45.608.131,80, em razão de, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.11, não ser possível compensar mediante o aumento do índice relativo ao Lucro a exclusão do custo. Ressalte-se que o percentual relativo ao *Lucro* abrange a realização da despesa conforme originalmente prevista, não havendo, portanto, interferência negativa na exequibilidade da proposta a exclusão do custo.

As despesas "Custos administração central", "Despesas financeiras" e "Sesmt" foram detalhadas, mas a aptidão desse detalhamento a justificá-las condicionou-se à licitante ter sede na Região Metropolitana de Belo Horizonte, vez que, sopesada a obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1, alínea 'v', foram incluídas na composição do valor ofertado apenas as despesas indiretas relativas à manutenção da administração central.

Resultado final

Portanto, considerei conforme o edital a proposta, condicionada a decisão: 1) a que se verificasse a condição de a sua sede ser na RMBH; e 2) ao atendimento das condições do edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens.

Negociado, nos termos do edital, item 6.5, o último valor global a que se refere o detalhamento expresso no arquivo XLSX de protocolo SEI nº 130372720 foi mantido pelo licitante Stark.

Procedi, então, ao que determina o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens e à verificação do local da sede do licitante. A documentação (item SEI 130292607), apresentada tempestivamente, atendeu aos requisitos do edital e comprovou a localização da sede em Belo Horizonte, ao que ratifiquei a decisão pela conformidade e declarei válida a proposta do licitante Stark Tecnologia e Facilities Ltda.

Passei à fase de habilitação obtendo, conforme o edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação relativos à licitante então detentora da proposta mais vantajosa (item SEI 130294072). Os documentos foram disponibilizados aos licitantes.

Constatei a necessidade de requerer do licitante a apresentação apenas dos documentos de habilitação relativos aos itens 2.4.2 e 2.4.3, item 2.5.1, e item 2.5.3. Examinados esses documentos e verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei o licitante Stark Tecnologia e Facilities Ltda. vencedor da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos em relação à classificação das propostas, manifestaram-se

1) o licitante Village, contra a decisão pela desclassificação da própria proposta, nos seguintes e exatos termos:

"Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que desclassificou a proposta apresentada por nossa empresa, devido a não concordarmos com a interpretação da comissão de licitação sobre a sentença do ISSQN e o documento emitido pelo Auditor de Tributos da Prefeitura de Belo Horizonte. Nossas alegações serão comprovadas na peça recursal que será apresentada".

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, item 7.4.1, o recurso foi admitido.

2) o licitante Orbenk, contra a decisão pela classificação da própria proposta, nos seguintes e exatos termos:

"Manifestamos intenção de recurso frente a desclassificação de nossa proposta, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, inclusive pela descrição similar com a empresa que teve a proposta aceita. Ademais, a desclassificação indevida ensejou na obtenção de valores menos vantajosos à Administração. Fatos e os fundamentos serão expostos no recurso".

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, item 7.4.1, o recurso foi admitido.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos em relação à habilitação e a declaração de vencedor da licitação, manifestou-se o licitante G4F. Não atendidos os pressupostos da motivação (não indicado expressamente o ato ou decisão impugnado e o vício nessa decisão ou ato) e do interesse (não havendo da reforma da decisão de habilitação qualquer benefício ao licitante, que não recorreu da desclassificação da própria proposta) o recurso não foi admitido, como determina o edital, item 7.4.1.

As recorrentes e a recorrida apresentaram tempestivamente as razões (itens SEI 130295564 e 130295726) e contrarrazões (item SEI 130377337) de recurso.

Passo à análise dos recursos e à instrução da decisão, para recomendação de Vossa Senhoria ao Sr. Presidente do BDMG. As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA VILLAGE

Na sua descrição dos fatos, a Recorrente afirma que

"Após análise da proposta e documentos correlatos, a Comissão de Licitação deliberou e decidiu pela desclassificação da proposta, sob o argumento de irregularidade na apuração da base de cálculo do ISSQN, pois, a incidência do ISSQN, em razão de decisão transitada em julgado, não se aplicaria aos serviços objeto do certame."

Fundamentou a Comissão do BDMG que teria a Recorrente dado interpretação equivocada da sentença proferida nos autos do processo n. 0024.09.670.554-6, já transitada em julgado, ao aplicar a alíquota do ISSQN somente sobre o valor da taxa de administração, e não sobre o valor total da nota fiscal.

A desclassificação foi, portanto, lastreada na conclusão de que tal interpretação violaria a legislação tributária vigente".

Isso simplesmente não é verdade.

Eis a íntegra da manifestação deste Pregoeiro, transcrita na Ata da sessão pública (item SEI 130295240, p. 73 e 74), após a análise da proposta apresentada pela recorrente, a quem o sistema atribuiu o código F000173.

Srs. licitantes, avaliada a documentação encaminhada pelo licitante F000173 em atenção à convocação realizada hoje aqui pelo chat às 13:03:51, verificou-se que o licitante alterou apenas o índice referente ao Lucro no arquivo XLSX de detalhamento de sua proposta original e apresentou como justificativa para a manutenção da fórmula que determina valor variável para a alíquota do ISSQN documentação relativa a decisão judicial transitada em julgado que inclui resposta a consulta, à Fazenda de Belo Horizonte, realizada pela representação do MPF em MG acerca dessa decisão. Sobre a decisão judicial, limita-se a estabelecer que, para determinação do valor do ISSQN, a alíquota nominal do imposto incidirá apenas sobre a taxa de administração (Lucro+despesas administrativas/operacionais), não constituindo, portanto, regime especial de tributação ou exceção tributária legal nos termos do edital, Anexo III, item 3.

Além disso, o TJMG delimita o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à "consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISSQN", qual seja, "17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003 e à Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003. Ocorre que os serviços objeto da licitação não são de fornecimento de mão de obra, mas de apoio administrativo, sendo "cessão de mão de obra" forma de execução dos serviços licitados, estando estes dentre os descritos nos itens 17.01 a 17.03 da mesma lista anexa às referidas leis federal e municipal.

A distinção entre os serviços ora licitados e o do objeto da ação declaratória em cuja sentença fundamenta o cálculo do ISSQN que compõe a proposta do licitante F000173 fica patente quando examinado o voto do ministro relator do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG, voto seguido pelos demais componentes da turma do STJ que julgou o agravo. Conforme a decisão, somente quando a empresa atua como "intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho (...) o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores" (arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 18, item 10).

Ainda segundo o entendimento adotado pelo STJ, quando a empresa atua "como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho", como o objeto desta licitação do BDMG, "resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-deobra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS" (arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 19, item 1). Sobre a Consulta do MPF, refere-se a objeto diverso do ora licitado, como se verifica no documento 03 - Consulta ISSQN - AUDITOR PBH.pdf, página 1, cujo texto define: "Trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra, com a empresa Village Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003".

Portanto, não cabível a incidência da hipótese do edital, Anexo III, item 3.1.3, desclassifico a proposta do licitante F000173, pela não conformidade ao edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, vício superável somente se comprovada a viabilidade econômica após tornada conforme ao edital a proposta, o que não foi feito pelo licitante F000173.

Assim, a desclassificação não foi de maneira alguma fundamentada no entendimento de que a Recorrente teria *"dado interpretação equivocada da sentença proferida nos autos do processo n. 0024.09.670.554-6, já transitada em julgado, ao aplicar a alíquota do ISSQN somente sobre o valor da taxa de administração, e não sobre o valor total da nota fiscal"* e tampouco foi *"lastreada na conclusão de que tal interpretação violaria a legislação tributária vigente"*.

A desclassificação foi pelo não atendimento aos requisitos do edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, acerca da obrigação de a licitante incluir na composição dos custos relativos à prestação dos serviços ao BDMG os valores nominais das alíquotas estabelecidos na legislação

específica, não se enquadrando a Recorrente em Regime Especial de Tributação e não havendo exceção tributária legal que lhe alcance.

Prossegue a Recorrente afirmando ser

"(...) sem fundamento a decisão adotada pelo BDMG pois:

- viola frontalmente os princípios do Edital;
- viola a Lei;
- viola decisão transitada em julgado que deve ser observada não só pelo MUNICÍPIO mas por terceiros como o BDMG.

A grande discussão é ter a Comissão de Licitação de respeitar a r. Decisão já transitada em julgado e irrecorrível, vigente e plenamente eficaz, que garante a Recorrente VILLAGE o direito de somente ver a incidência do ISSQN sobre a taxa de administração e não com base no valor total da nota fiscal; determinação judicial esta que, por óbvio, é respeitada pelo próprio município de Belo Horizonte, ente federado responsável e competente para legislar, fiscalizar e arrecadar o ISSQN.

A Recorrente VILLAGE inclusive anexou a prova irrefutável de seu direito ao apresentar o documento obtido junto à Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte, em Solução de Consulta de n. 025/2024, formulada no âmbito de contrato administrativo de natureza idêntica à presente, celebrado com a Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG).

Neste documento, a Prefeitura de Belo Horizonte, ente responsável pela fiscalização e arrecadação do ISSQN, reconhece de forma expressa a validade da sentença judicial apresentada e determina que o recolhimento do ISSQN pela empresa deve observar exatamente os parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, com incidência restrita à taxa de administração".

Não é verdade que a decisão altercada seja sem fundamento.

De fato, a decisão se vincula ao que determinam o edital **e a lei**. Talvez por isso a Recorrente não tenha apontado objetivamente os "princípios do Edital" que alega terem sido violados.

Também não é verdade que a decisão do BDMG viole decisão judicial transitada em julgado.

A decisão judicial reconheceu que o tributo deva incidir apenas na taxa de administração (lucro + custos indiretos) **exclusivamente** quando a empresa atuar como agenciadora, "como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho" [\[1\]](#) (item SEI 130401230, p. 3 e 4).

Portanto, a decisão não simplesmente garante à "Recorrente Village o direito de somente ver a incidência do ISSQN sobre a taxa de administração". A decisão garante à Village o direito de "ver a incidência do ISSQN sobre a taxa de administração" somente quando a Recorrente atua apenas como agenciadora ou intermediadora de mão-de-obra.

E o contrato objeto da licitação do BDMG não é de serviços de agenciamento ou intermediação de mão-de-obra, é de serviços de apoio administrativo.

Sobre o que seria "prova irrefutável de seu direito" a Recorrente ignora de maneira injustificável que a manifestação da Fazenda de Belo Horizonte é sobre a atividade **fornecimento de mão-de-obra**, subitem 17.05 do Anexo à Lei Complementar nº 116/2003, como se verifica no teor da Solução de Consulta nº 025/2024 (item SEI 130406065, p. 1):

"Prezado Senhor Secretário Municipal de Fazenda,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para consultar essa Secretaria Municipal de Fazenda acerca da correta interpretação e aplicação da legislação municipal referente à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em contrato administrativo firmado por esta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra, com a empresa Village Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, **enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**. Conforme a Lei Municipal nº 8.725/2003, a alíquota aplicável é de 5%, incidente sobre o valor total da nota fiscal, sem deduções".

A Fazenda Municipal reitera nos seguintes termos a limitação do alcance da decisão:

"Com efeito, prestados os devidos esclarecimentos pela Procuradoria-Geral deste Município, temos a consolidação da coisa julgada favorável à empresa prestadora dos serviços de **fornecimento de mão-de-obra**, de maneira que cabe à doura Procuradoria da República em Minas Gerais dar-lhe o necessário e fiel cumprimento".

O serviço objeto da licitação do BDMG, distinga-se novamente, não é de fornecimento de mão-de-obra, é de apoio administrativo.

Contudo, **ainda que se considere o objeto da licitação do BDMG como fornecimento de mão-de-obra, a contratação será lícita somente se os serviços forem prestados pela própria empresa, nas pessoas de seus próprios empregados, condição que determina a incidência da alíquota tributária sobre "toda a nota fiscal"**, não somente "sobre a taxa de administração", como será demonstrado.

Afirma ainda a Recorrente que

"(...) a desclassificação adotada desconsidera a natureza jurídica efetiva dos serviços prestados e, sem respaldo legal, afasta o enquadramento no subitem 17.05 da Lista de Serviços, bem como ao tenta reduzir o alcance e a eficácia da decisão judicial transitada em julgado e das manifestações vinculantes da autoridade tributária municipal competente.

A motivação ignora que a metodologia de apuração e recolhimento do ISSQN adotada pela Recorrente vem sendo reiteradamente aceita pelo

próprio Município de Belo Horizonte, inclusive em contratos administrativos recentes, o que afasta qualquer alegação de irregularidade material da proposta ou de afronta às regras editárias”.

O que reduz “*o alcance e a eficácia da decisão judicial transitada em julgado e das manifestações vinculantes da autoridade tributária municipal competente*” não é o entendimento do BDMG, mas **as próprias decisões nas quais a Recorrente fundamenta inapropriadamente sua irresignação.**

No acórdão do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG [\[iii\]](#) ao qual faz remissão a certidão do STJ apresentada pela Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça assim estabelece (item SEI 130414450):

10. Verifica-se que a conclusão alcançada no Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual **a empresa de mão-de-obra temporária que atua como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho tem como base de cálculo do ISS apenas a taxa de agenciamento**, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1. 138.205/PR. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: **(i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho.** Na primeira hipótese, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Na segunda situação, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS, como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74 (REsp. 1.138.205/PR, Rei. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). No mesmo sentido: REsp. 1.185.275/PR, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.09.2011; AgRg no REsp. 1.197.799/SP, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 22.06.2012).

Portanto, não há que se falar em ignorância, por parte do BDMG, da “*metodologia de apuração e recolhimento do ISSQN adotada pela Recorrente*” simplesmente porque **os serviços ora solicitados não são de fornecimento de mão de obra**, ou de intermediação de mão de obra para contratação do BDMG, hipótese i) do excerto da decisão do STJ acima. **Os serviços ora solicitados são de apoio administrativo mediante cessão de mão de obra.**

Contudo, ainda que inadequadamente se considere serem os serviços ora solicitados fornecimento de mão-de-obra, em sendo a Recorrente a adjudicatária do objeto licitado os serviços seriam prestados ao BDMG necessariamente por ela própria, “utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho” e “considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS”, hipótese ii) da decisão do STJ.

Insiste a Recorrente:

“(...) a r. Decisão de desclassificação da Recorrente configura uma afronta a Lei, violação aos princípios licitatórios e, pior ainda, um desrespeito à coisa julgada.

A empresa Recorrente VILLAGE apresentou, em sua proposta, a aplicação do ISSQN com base exclusivamente sobre a taxa de administração, nos moldes de sentença judicial transitada em julgado proferida em seu favor, proferida há mais de uma década, cujos efeitos permanecem integros e em plena vigência até os dias atuais.

Tal r. Decisão foi proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0024.09.670.554-6, ajuizada perante a 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, e confirmou que, para fins de retenção e recolhimento do ISSQN, a base de cálculo a ser aplicada à Recorrente deve se limitar à remuneração efetiva da empresa — isto é, à sua taxa de administração, não incidindo sobre a totalidade do faturamento”

Como já demonstrado, a referida sentença judicial transitada em julgado estabelece a aplicação do ISSQN com base exclusivamente sobre a taxa de administração **apenas e tão somente quando o serviço prestado for de agenciamento/intermediação, mesmo que esse serviço seja enquadrado no item 17.05, da Lei Municipal nº 8.725/2003, Anexo Único, como forçosamente faz a Recorrente.**

Estando os serviços ora solicitados contidos nos itens 17.01 a 17.03 da referida lei municipal não há que se falar em descumprimento da decisão judicial.

Os serviços objeto da licitação serem “com cessão de mão-de-obra”, como expresso no edital, determina **a forma com que serão prestados, o modelo de medição, por posto de serviço**, como define o Decreto Estadual 46.559/2014, art. 6º, §1º, inciso I [\[iii\]](#):

Art. 6º A prestação do serviço objeto da contratação deverá ser medida por unidade quantitativa de serviço prestado, prevista no edital e no respectivo contrato.

§ 1º A unidade quantitativa será determinada, preferencialmente:

I - por posto de serviço vinculado à respectiva carga horária ; (omissis)

Dito de outra maneira, os serviços solicitados são terceirizados e mediante cessão de mão-de-obra, não de agenciamento ou intermediação de mão-de-obra. **Os serviços solicitados são de apoio administrativo, código CNAE 8211-3/00 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMBINADOS PARA**

TERCEIROS^[iv], não de fornecimento de mão-de-obra, código CNAE 7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS^[v]

A Recorrente “confunde” alhos com bugalhos.

De maneira incrível a Recorrente defende que

“(...) a r. Sentença em questão não faz qualquer limitação quanto ao tipo de serviço prestado pela empresa, nem restringe sua aplicação a contratos específicos, sendo o fundamento de aplicação somente no item 17.05 uma interpretação equivocada e fora da realidade.

Pelo contrário, trata-se de decisão que define o critério de base de cálculo do ISSQN aplicável à Recorrente como contribuinte do Município de Belo Horizonte, nos moldes da Lei Complementar nº 116/2003, com efeitos diretos sobre todos os contratos por ela celebrados que tenham incidência do tributo municipal”.

Isso também não corresponde aos fatos.

A limitação aos serviços de agenciamento (ou fornecimento) de mão de obra e a restrição a contratos específicos dos serviços a que se refere o item 17.05 dos respectivos anexos da Lei Complementar 116/2003 e da Lei Municipal de Belo Horizonte 8.725/2003 **foi estabelecida expressamente na sentença de cada nível de jurisdição**.

Da decisão de segundo grau (item SEI 130401230, p. 3 e 4):

Assim, em suma, o cerne da questão está voltado para o direito de não recolher ISS sobre valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento e verbas salariais e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra fornecida, **específica e exclusivamente para a consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISS**.

...

Nesse passo, cabe examinar o que é o "preço do serviço" **no fornecimento de mão-de-obra**, e, como se sabe, e tem sido veiculado pela doutrina e jurisprudência de maior consideração, **a empresa que agencia mão-de-obra age como intermediária entre o contratante e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. Esta intermediação que é remunerada**, implica no preço do serviço que é a comissão que a empresa recebe para o fornecimento da mão-de-obra, obviamente a base de cálculo do fato gerador.

Os serviços objeto desta licitação não são de agenciamento/intermediação de mão-de-obra como expresso acima, no fragmento da decisão judicial. Os serviços objeto desta licitação são de apoio administrativo, como definidos no edital BDMG-19/2025.

Portanto, **ainda que se considere aplicáveis a este certame do BDMG os efeitos da decisão judicial, tendo equivocadamente como “fornecimento de mão-de-obra” o que de fato são “serviços de apoio administrativo”, não se configuraria a hipótese de incidência restrita da alíquota do ISS, porque os serviços licitados serão prestados pela própria empresa, inclusive para que seja lícita a contratação advinda do certame, como será demonstrado**.

Considere-se agora a decisão de primeiro grau (item SEI 130420704, p. 2 e 3):

Por exegese da própria literalidade da rubrica da exação, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza visa a tributar os serviços **que são efetivamente prestados pelo contribuinte** e, nesse sentido, disposições acessórias, que são suportadas pelos respectivos tomadores, não podem ser tidas como o serviço em si mesmo considerado e, portanto, devem estar excluídas do recolhimento tributário.

A atuação da Requerente consiste **em facilitar a seleção, contratação e encaminhamento da força de trabalho humana às empresas que lhe tomam esses serviços**. As importâncias relativas aos salários dos contratados, dos encargos sociais e benefícios legais constituem meio de realização do serviço, **naquilo em que ele procura intermediar essas negociações, subtraindo das contratantes essas diligências**. É nesse esforço que consiste o serviço prestado e os valores recebidos a esse título é que devem formar a base de cálculo do Imposto.

Os serviços objeto desta licitação não são de facilitação da seleção, contratação e encaminhamento da força de trabalho humana ao BDMG, ou seja, de intermediação e agenciamento de mão-de-obra, como expresso na decisão judicial, **inclusive porque tal contratação é vedada aos entes e entidades da Administração Pública, como será exposto**.

Portanto, a decisão não abrange este edital do BDMG.

Finalmente, remeta-se mais uma vez ao excerto da decisão do STJ (item SEI 130414450, p. 8 e 9):

Verifica-se que a conclusão alcançada no Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual a empresa de mão-de-obra temporária **que atua como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho tem como base de cálculo do ISS apenas a taxa de agenciamento**, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Nesse sentido:

...
1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) **como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho**. Na primeira hipótese, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Na segunda situação, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS (...).

A explanação do Superior Tribunal de Justiça não deixa qualquer dúvida: a alíquota do tributo incide apenas na taxa de administração quando o serviço prestado é de intermediação de mão-de-obra. Quando o serviço contratado corresponde à hipótese ii) destacada da jurisprudência acima, ou seja, é prestado pela própria empresa, nas pessoas de seus empregados, **como o do objeto deste pregão do BDMG**, a alíquota incide sobre todos os custos.

A Recorrente então acusa o BDMG de violar a lei e o direito, mesmo não havendo, por todo o exposto, o que justifique tal compreensão:

“(...) eventual discordância quanto ao conteúdo ou à aplicabilidade da r. Decisão não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta, uma vez que qualquer tentativa de esvaziar seus efeitos violaria:

- A cláusula da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88);
- O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);
- O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88);
- A segurança jurídica, que rege os atos administrativos e as contratações públicas”.

Não há que se falar em violação à “*cláusula da coisa julgada*”: a decisão judicial se refere indubitável e inquestionavelmente, como demonstrado, aos serviços de “fornecimento de mão-de-obra” **enquanto agenciamento, intermediação, os quais não são os desta licitação**.

Não há que se falar em violação do princípio da legalidade. A decisão objeto deste recurso administrativo foi em obediência estrita ao que determinam o edital e a legislação específica. **Acatar a tese da Recorrente é que de fato agrediria frontalmente a lei, como será demonstrado**.

Não há que se falar em violação ao devido processo legal e à “*segurança jurídica*” vez que todos os atos do BDMG, na pessoa deste Pregoeiro, foram sob o abrigo da lei e do direito e a decisão judicial na qual a Recorrente fundamenta seu recurso se vincula estritamente a objeto diverso do ora licitado.

A definição suscinta do objeto da licitação é a “prestaçāo de serviços continuados de apoio administrativo”.

A correspondência do objeto licitado a serviços que integram os itens 17.01 a 17.03 é verificada objetivamente na especificação das atividades a serem empreendidas pela licitante a ser contratada, nas pessoas de seus próprios empregados, segundo os itens 1 e 5 e respectivos subitens do Anexo da minuta do instrumento contratual, Anexo IV do edital (item SEI 127703341, p. 77 a 103).

Como pode a Recorrente entender que serviços de apoio administrativo mediante cessão de mão-de-obra são serviços de fornecimento de mão-de-obra? **E prestados para a Administração Pública?**

O absurdo dessa compreensão é exposto pela legislação, **que proíbe a contratação, pela administração pública, de serviços de fornecimento de mão-de-obra, como será demonstrado**.

Sobre o que diferencia o recurso interposto pela Recorrente no âmbito da licitação BDMG-30/2024, devidamente rechaçado pela autoridade competente do BDMG, e o da presente análise está na Consulta nº 025/2024 (item SEI 130406065) à qual assim se refere a Recorrente, no teor das razões ora analisadas:

“O resultado da consulta não poderia ser outro e foi categórico:

...

Visando obter maiores esclarecimentos acerca dos jurídicos efeitos da decisão judicial apresentada ao Ministério Público Federal, baixamos os autos do processo em diligência, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 17.190, de 14 de outubro de 2019. Em pronta resposta à solicitação desta GENOT, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral do Município, verbis (grifei):

‘Prezado (...) e demais colegas da SMFA,

Conforme análise dos autos efetuada pelo assessor (...), houve sentença favorável à parte adversa, nos seguintes termos: ‘Julgo procedente o pedido aviado na presente ação, a fim de reconhecer o direito da Requerente de recolher o ISSQN sobre os serviços efetivamente prestados (grifei), consubstanciados na taxa de administração.’ (páginas 447 a 449 do PDF 1 anexo).

...

Cumpre-nos agora responder aos quesitos formulados pelo órgão do Ministério Público Federal.

PRIMEIRO QUESISTO

‘Em observância à legislação municipal vigente, temos adotado o procedimento de realizar a retenção sobre o valor total da nota fiscal. Concomitantemente, orientamos a contratada a buscar junto à Fazenda Municipal os meios adequados para ajustar eventuais diferenças, em conformidade com a sentença judicial obtida. Entendemos que este procedimento está em consonância com as disposições legais aplicáveis. Diante do exposto, solicitamos manifestação dessa Secretaria sobre: a) Se devemos continuar adotando o procedimento exposto acima; (...).’

RESPOSTA

Não! A coisa julgada deve ser fielmente cumprida pelo órgão pagador do Ministério Público Federal. (grifo)

SEGUNDO QUESISTO

b) Eventual orientação diversa sobre como proceder neste caso concreto, considerando a sentença judicial obtida pela contratada; (...).’

RESPOSTA

O órgão ministerial consultante deve proceder à retenção do ISSQN na fonte apenas sobre a parcela referente ao custo de administração, ou, noutras palavras, sobre o valor da intitulada ‘taxa de administração’, e não sobre o valor bruto eventualmente discriminado no respectivo documento fiscal. (grifo)

É crucial observar que o termo utilizado no documento oficial da Fazenda não foi ‘poderá’ ou ‘faculta-se’, mas sim ‘deverá’, atribuindo caráter obrigatório à observância do critério estabelecido na sentença judicial, inclusive pelos contratantes da empresa’.

Para quem entende o vernáculo não há a mínima dúvida acerca da orientação da Fazenda Municipal de Belo Horizonte à representação do MPF em Minas Gerais: o tributo será recolhido sobre “***os serviços efetivamente prestados***”.

Os serviços efetivamente prestados, aos quais se refere a Consulta nº 024/2024, encontram-se definidos **expressamente** no penúltimo parágrafo da página 1 do documento relativo à consulta (item SEI 130406065) apresentado pela própria Recorrente:

“Trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra, com a empresa Village Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 . Conforme a Lei Municipal nº 8.725/2003, a alíquota aplicável é de 5%, incidente sobre o valor total da nota fiscal, sem deduções”.

O BDMG não contrata mediante licitação os serviços a que se refere “o subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003”, por todo o exposto até aqui.

Contudo, reafirme-se: ainda que se considere como enquadrado no referido subitem da Lei Complementar nº 116/2003, Anexo Único, o objeto deste pregão eletrônico do BDMG, a responsabilidade pela entrega dos serviços que compõem esse objeto, efetivamente realizados nas pessoas de seus próprios empregados, é da licitante contratada, formato certamente adotado nos contratos administrativos do MPF/MG. Esse formato afasta a hipótese de incidência do ISS apenas sobre a taxa de administração (Lucro + Despesas Administrativas/Operacionais), como estabelece a decisão judicial que fundamenta a irresignação da Recorrente.

Incapaz de perceber a condição restritiva do que considera seu direito, a Recorrente insiste:

“A Fazenda Pública de Belo Horizonte, ente responsável pela arrecadação, fiscalização e normatização do ISSQN, portanto a maior autoridade no assunto, não apenas reconhece a validade da sentença judicial, como determina expressamente sua aplicação nos contratos públicos em que a empresa Village atua”.

Sim. A Fazenda de Belo Horizonte determina expressamente a aplicação da sentença judicial “ *no sentido de recolher o ISSQN sobre os serviços efetivamente prestados*” (item SEI 130406065, p. 3), como consta na decisão transitada em julgado, ou seja, a alíquota incidirá somente sobre a taxa de administração apenas quando os serviços efetivamente prestados se restringirem ao agenciamento/intermediação de mão-de-obra. Como ressaltado no acórdão do STJ (item SEI 130414450 p. 8 e 9) apresentado pela Recorrente, **quando os serviços são executados pela própria Recorrente, por meio de seus próprios profissionais, a alíquota do tributo incidirá sobre todos os custos de prestação dos serviços**.

A questão é objeto da Súmula nº 524 do STJ [\[vii\]](#):

No tocante à base de cálculo, **o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.**

Cumpre destacar que na redação da Súmula 524, de **22 de abril de 2015**, o conceito de fornecimento de mão-de-obra utilizado pelo STJ engloba a terceirização de atividade (serviços terceirizados mediante a cessão de mão-de-obra) e a terceirização de mão de obra (serviços de agenciamento, intermediação de mão-de-obra). Promulgado o Decreto Federal 9.507[\[viii\]](#), de **21 de setembro de 2018**, o significado da expressão “fornecimento de mão-de-obra” passou a determinar exclusivamente a terceirização de mão-de-obra. A distinção, muito bem caracterizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, é necessária e imprescindível para que a regra do decreto, art. 7º, inc. II, faça sentido e seja aplicável. Segundo o MPRJ[\[ix\]](#),

(...) é necessário que se faça uma distinção fundamental para o processo de terceirização stricto sensu administrativa. **A diferença entre terceirização de atividade e terceirização de mão-de-obra é tão relevante que será utilizada como medida de licitude da contratação.** Isso porque a contratação indireta de mão-de-obra pelo poder público seria uma afronta ao mandamento constitucional do concurso público, vez que configuraria elemento de pessoalidade e vinculatividade entre o empregado terceirizado e o tomador de serviço.

Considere-se também que o **princípio da tipicidade tributária**[\[x\]](#) impõe que o item 17.05 da Lei Municipal 8.725/2003, Anexo Único, não se refira a outro serviço que não o de fornecimento de mão-de-obra **em si**.

Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 46.559/2014 (item SEI 130666182), que “Dispõe sobre a contratação de serviços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo” determina:

Art. 8º Ficam vedadas, nos instrumentos contratuais, disposições que permitam:

...

II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra; (omissis)

Pelo que estabelece no art. 1º, caput c/c parágrafo único [\[xi\]](#), o decreto não vincula objetivamente o BDMG. Contudo, o Banco junge-se à regra constitucional do concurso público[\[xii\]](#), matriz do entendimento que determinou a vedação.

Eis como se manifesta o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no âmbito da Consulta 997805[\[xiii\]](#) (item SEI 130449353, p. 16 e 17).

Por fim, convém destacar um dos dezoito artigos do Decreto Federal nº 9.507, de 2018, ato normativo lembrado aqui até porque é um dos esteios do entendimento aprovado no parecer que deu resposta à Consulta nº 1.024.677[\[xiv\]](#) (Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Sessão de 4/12/2019). Ei-lo:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I – a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II – a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III – a previsão de reembolso de salários pela contratante; e

IV – a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

No âmbito da consulta sob exame, interessam especialmente as seguintes vedações: “a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra” (inciso II) e “a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante” (inciso IV).

Essas duas vedações explicitam a proibição – já extraível do nosso sistema constitucional – da terceirização de mão de obra, a qual é considerada ilícita, pois se visa à locação de mão de obra, sob o manto da terceirização, a fim de dissimular a prática ilegal de contratação de pessoal (Carolina Zancaner Zockun, Da terceirização na administração pública, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 76).

Distinta da terceirização de mão de obra e que – a depender das condições como é realizada – pode mostrar-se lícita, é a terceirização de serviços, a qual, nas palavras também da referida jurista (op. cit., p. 75),

é aquela em que se trespassam atividades administrativas de apoio, em que a Administração vislumbra o resultado como um todo, cabendo-lhe, por isso mesmo, remunerar diretamente o prestador do serviço. Na terceirização de serviços o que se visa é ao serviço a ser realizado, e não quem irá realizá-lo.

A propósito, válida a observação de Joel de Menezes Niebuhr (A terceirização no novo Decreto nº 9.507/2018, Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, Zênite, nº 299, p. 10, jan. 2019):

Advirta-se que a terceirização não representa propriamente exceção à regra constitucional do concurso público, porque por meio dela a Administração Pública não recruta pessoal para integrar seus quadros. Ela não se presta para arregimentar mão de obra, porém contratar terceiros para que estes prestem serviços, executem obrigações de fazer com autonomia, na forma que tenha sido contratada, sem relação de subordinação para com a Administração Pública.

Então, o caso é de, neste parecer, registrar finalmente que a licitação e a contratação de serviços por entidade ou ente público não podem contemplar: a) a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra; b) a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

No parecer relativo à mesma consulta o TCE/MG fixou prejuízamento de tese, com caráter normativo, estabelecendo que a vedação de contratações administrativas que caracterizem fornecimento de mão-de-obra aplica-se também às entidades da administração pública estadual, **como o BDMG**:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO, VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO, DE EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSTRUMENTAIS (ATIVIDADES-MEIO) NÃO COINCIDENTES COM AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO OU DE EMPREGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. (...) 3. A licitação e a contratação de serviços **por entidade ou ente público não podem contemplar: a) a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra; b) a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.** [CONSULTA n. 997805. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 03/03/21. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/21. Colegiado. PLENO.]

Portanto, **o que a Recorrente defende é ilegal, considerados:** a) do processo judicial no qual baliza seu inconformismo, os serviços como definidos na sentença de primeiro grau e as condições restritivas estabelecidas nas sentenças das demais instâncias; e b) **o que determina o arcabouço legal relativo às contratações públicas.**

Por todo o exposto e porque a lei é precisa não há dúvida razoável acerca do não cabimento do entendimento da Recorrente. Como exaustivamente informado, os serviços objeto da contratação advinda deste certame do BDMG são os definidos na Lei Municipal 8.725/2003^[xiv], Anexo Único, item 17 c/c subitens 17.01 a 17.03, como estabelece objetivamente o instrumento convocatório (item SEI 127703341), Anexo IV, Anexo do instrumento contratual, item 1.

Desse modo e **observada a tipicidade tributária**, não cabe considerar aplicável aos serviços do edital BDMG-19/2025 o que se vincula estritamente ao serviço descrito no item 17.05 do Anexo Único da referida lei municipal.

Agora o mais relevante em toda esta análise.

No tópico “5 - DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA”, final de sua exposição, a Recorrente afirma que “À luz de tudo que foi demonstrado, resta absolutamente claro que a r. Decisão que desclassificou a Recorrente viola a Lei, violação decisão transitada em julgado e princípios constitucionais da igualdade, legalidade e respeito à coisa julgada”.

Segue a sequência dos fatos que culminaram com a desclassificação da proposta.

No âmbito do exame de conformidade da proposta da Recorrente, em relação à composição dos custos, verificou-se o descumprimento do que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1^[xv], e Anexo III-A, item 1.1.2.4^[xvi], como registrado na ata da sessão pública nos seguintes e exatos termos.

01/12/2025 13:00:08	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, boa tarde. Segue o resultado da análise de conformidade da proposta do licitante F000173 em relação à documentação disponível até o momento.
01/12/2025 13:02:28	Titular da sessão	Todos	Em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, o licitante F000173 no arquivo XLSX de detalhamento de proposta não apresentou para o ISSQN o índice determinado pela Lei Municipal 8.725/03 relativo aos serviços objeto deste certame, 5%, fazendo constar no respectivo campo da planilha Quadro resumo uma função que faz variar a alíquota conforme variam os índices referentes ao Lucro e às Despesas administrativas/operacionais. Considero sanável o vício, pelo que estabelece o edital, item 4.7.2, desde que a referida fórmula seja substituída, na composição do valor global ofertado, pela alíquota de 5% definida na legislação. Efetuada a correção, necessária, a proposta do licitante F000173 é manifestamente inexistente, pelo que determina o edital, item 6.4.1.

Foi concedida, então, à Recorrente a oportunidade de sanear sua proposta, nos seguintes e exatos termos.

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
01/12/2025 13:03:51	Titular da sessão	Todos	<p>Sr. licitante F000173, sua proposta é manifestamente inexequível. Pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2 e respectivos subitens, e Anexo III, item 2 e respectivos subitens, deverá comprovar a exequibilidade: 1) encaminhando o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; 2) em relação à alíquota do ISSQN, incluindo no respectivo campo do arquivo XLSX, na planilha "Quadro resumo", a alíquota definida pela legislação; 3) comprovando, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade de redução que houver nos custos. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente: o arquivo XLSX ajustado às determinações do edital e ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances; em relação à alíquota do ISSQN, a substituição da fórmula pelo percentual definido na lei, 5%; e a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos que houver, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustada ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e os documentos aqui requeridos objetivamente - ATENÇÃO: o documento que seja simples declaração não tem aptidão às comprovações requeridas. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat, prazo prorrogável por mais duas horas, nos termos do edital, item 6.3.1.1.1. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA.</p>

A Recorrente, **não atendeu ao que lhe foi demandado expressamente e com fundamento no edital**, ao que sua proposta foi desclassificada. O fundamento para a desclassificação foi transrito **objetiva e expressamente junto à decisão referente**, conforme consta na ata da sessão pública (item SEI 130295240, p. 73 e 74):

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
01/12/2025 15:12:09	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, avaliada a documentação encaminhada pelo licitante F000173 em atenção à convocação realizada hoje aqui pelo chat às 13:03:51, verificou-se que o licitante alterou apenas o índice referente ao Lucro no arquivo XLSX de detalhamento de sua proposta original e apresentou como justificativa para a manutenção da fórmula que determina valor variável para a alíquota do ISSQN documentação relativa a decisão judicial transitada em julgado que inclui resposta a consulta, à Fazenda de Belo Horizonte, realizada pela representação do MPF em MG acerca dessa decisão. Sobre a decisão judicial, limita-se a estabelecer que, para determinação do valor do ISSQN, a alíquota nominal do imposto incidirá apenas sobre a taxa de administração (Lucro+despesas administrativas/operacionais), não constituindo, portanto, regime especial de tributação ou exceção tributária legal nos termos do edital, Anexo III, item 3. Além disso, o TJMG delimita o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à "consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISSQN", qual seja, "17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003 e à Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003. Ocorre que os serviços objeto da licitação não são de fornecimento de mão de obra, mas de apoio administrativo, sendo "cessão de mão de obra" forma de execução dos serviços licitados, estando estes dentre os descritos nos itens 17.01 a 17.03 da mesma lista anexa às referidas leis federal e municipal. A distinção entre os serviços ora licitados e o do objeto da ação declaratória em cuja sentença fundamenta o cálculo do ISSQN que compõe a proposta do licitante F000173 fica patente quando examinado o voto do ministro relator do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG, voto seguido pelos demais componentes da turma do STJ que julgou o agravo. Conforme a decisão, somente quando a empresa atua como "intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho (...) o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores" (arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 18, item 10). Ainda segundo o entendimento adotado pelo STJ, quando a empresa atua "como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho", como o objeto desta licitação do BDMG, "resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS" (arquivo 02 - Sentença ISSQN BH.pdf, página 19, item 1). Sobre a Consulta do MPF, refere-se a objeto diverso do ora licitado, como se verifica no documento 03 - Consulta ISSQN - AUDITOR PBH.pdf, página 1, cujo texto define: "Trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra, com a empresa Village Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003".

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
01/12/2025 15:12:12	Titular da sessão	Todos	Portanto, não cabível a incidência da hipótese do edital, Anexo III, item 3.1.3, desclassificando a proposta do licitante F000173, pela não conformidade ao edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, vício superável somente se comprovada a viabilidade econômica após tornada conforme ao edital a proposta, o que não foi feito pelo licitante F000173.

Não há regime especial de tributação ou exceção tributária legal que alcance a Recorrente nos termos do edital, Anexo III, item 3.1.3. As decisões judiciais e o parecer da Fazenda Municipal que fundamentam a irresignação da Village reconhecem tão somente o direito da Recorrente à aplicação regular da legislação tributária ordinária, ou seja, que o tributo seja calculado tendo-se os serviços efetivamente prestados. Como objetivamente expresso na respectiva decisão do STJ (item SEI 130414450, p. 8 e 9), quando os serviços forem de agenciamento, intermediação, fornecimento de mão-de-obra, **diversos dos ora licitados**, a alíquota incidirá sobre a taxa cobrada pelo agenciamento, pela intermediação da mão-de-obra; quando os serviços forem de apoio administrativo mediante cessão de mão-de-obra, **estes os do objeto da licitação**, a alíquota incidirá sobre a planilha cheia.

Dessa forma, a proposta da Recorrente foi desclassificada, em observância ao que determinam o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, incisos I, III, e V, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I, V, e VI, **pela não conformidade ao edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4**, não comprovada a viabilidade econômica.

Dedicado o mínimo esforço intelectual possível depreende-se que a desclassificação da proposta decorre do descumprimento das regras editalícias as quais estabelecem que na determinação do valor ISSQN seja informada no campo específico a alíquota nominal definida pela legislação, 5%, não havendo regime especial de tributação ou exceção legal que alcance a Recorrente.

Ao invés de demonstrar que sua proposta de fato cumpre os requisitos editalícios apontados como não cumpridos na decisão pela desclassificação a Recorrente defende o descumprimento desses requisitos e que os serviços licitados são o que ela própria decidiu serem, de

intermediação de mão-de-obra, contrariando o edital.

Desse modo, o recurso interposto e as razões do recurso não têm aptidão para justificar a reforma da decisão recorrida , porque a proposta não foi desclassificada por “irregularidade na apuração da base de cálculo do ISSQN ” como apontou a Recorrente (item SEI 130295564, p. 1), mas pelo não cumprimento das condições do edital, não tendo a Recorrente informado originalmente o índice nominal do ISSQN “conforme estabelecido na legislação específica”, a lei municipal 8.725/03, “não sendo aceitas médias, medianas ou qualquer outro índice decorrente da realidade própria da licitante”, nos termos do Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, e por a superação do vício ser somente se comprovada a viabilidade econômica após tornada conforme o edital a proposta, o que não foi feito pela Recorrente.

No final, a Recorrente requer que:

- “a) seja conhecido e admitido o presente Recurso Administrativo, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;
- b) (...) seja dado provimento integral do Recurso, para que seja imediatamente reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando-se restabelecida a habilitação e sua classificação com posterior declaração de ser a legítima vencedora do Pregão Eletrônico BDMG-19/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, regular e em plena conformidade com o Edital e a legislação aplicável;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado de plano, que o BDMG promova a formulação de consulta formal à Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte, descrevendo de forma precisa o objeto desta contratação e a forma de execução dos serviços, a fim de que o Município — autoridade máxima e exclusiva competente para interpretar, fiscalizar e arrecadar o ISSQN — se manifeste de maneira definitiva sobre a correta aplicação da sentença judicial transitada em julgado no âmbito específico deste contrato, garantindo segurança jurídica à Administração e afastando qualquer dúvida quanto à regularidade da proposta apresentada e se deve ser observada a retenção tal como feito na proposta da Recorrente VILLAGE; e, neste caso, em sendo a resposta a mesma já respondida pelo ente, seja dado provimento integral do Recurso, para que seja imediatamente reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando-se restabelecida a habilitação e sua classificação com posterior declaração de ser a legítima vencedora do Pregão Eletrônico BDMG-19/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, regular e em plena conformidade com o Edital e a legislação aplicável
- d) A adoção de todas as providências administrativas cabíveis para sanar de imediato os efeitos do ato viciado, preservando a regularidade do procedimento licitatório e o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para o BDMG”.

Sobre o primeiro pedido, o recurso foi admitido ainda no âmbito da sessão pública e este Pregoeiro recomenda que seja conhecido e que a autoridade competente do BDMG ratifique as decisões pela admissão e pelo conhecimento.

Os pedidos das alíneas b e d não podem prosperar porque a decisão pela desclassificação é determinada não pela vontade do BDMG, mas:

- a) pelo edital, item 3.8.3, tendo a Recorrente descumprido o que determinam o Anexo III do edital, item 1.4.1, e Anexo III-A, item 1.1.2.4, não havendo Regime especial de Tributação ou exceção tributária legal que alcance a Recorrente; e
- b) pela legislação específica, especialmente a Lei Federal 13.303, art. 31, em relação à necessidade de objetivação dos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, e art. 56, incisos I, V e VI.

Não cabe atender ao pedido da alínea c por não haver dúvida a ser dirimida junto à Fazenda do município de Belo Horizonte e em razão d **a desclassificação da proposta da Recorrente se dar não por “irregularidade na apuração da base de cálculo do ISSQN ”, mas pelo não cumprimento das condições do edital.**

É **inquestionável** que a licitante a ser contratada atuará como prestadora do próprio serviço licitado, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho, situação em que é “afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS”, como declarado pelo STJ na decisão trazida pela própria Recorrente (item SEI 130414450, p. 8 e 9).

Na verdade, a Fazenda de Belo Horizonte já se manifestou objetivamente acerca da questão, em resposta à Consulta 011/2020 **realizada pela própria Recorrente**^[xvii] (item SEI 130602555), nos seguintes e exatos termos.

CONSULTA

Informa-nos a consulente estar sob a tutela de coisa julgada material trazida à estampa nos autos da Ação Declaratória nº 6705546-66.2009.8.13.0024, por ela ajuizada contra o Município de Belo Horizonte. (...)

Não obstante o advento da referida coisa julgada, **afirma a consulente que alguns tomadores dos seus serviços estão a promover a retenção do ISSQN na fonte, levando em consideração, para tanto, o valor total dos documentos fiscais emitidos, que, segundo ela, compreenderiam tanto os valores de mão-de-obra, quanto os valores dos serviços executados. Argumenta, enfim, que a incidência do imposto sobre o valor total dos referidos documentos estaria a violar dita coisa julgada,**

E concluiu, peremptoriamente, verbis:

“Acontece, porém, que, por decisão e por falta de manifestação de Receita Municipal em relação à questão, alguns clientes vêm inadvertidamente efetuando de forma incorreta a retenção sobre o valor total da nota fiscal emitida, violando-se a Sentença e os valores discriminados na nota fiscal pela Consulente. Torna-se importante sanar a questão e cabe a Vossas Senhorias manifestar sobre a questão abaixo, evitando-se assim as confusões e as retenções indevidas que violam a decisão judicial já transitada em julgado.”

Dito, isso, finalmente pergunta-nos o seguinte:

(i) “Levando-se em conta as r. decisões já proferidas e transitadas em julgado, onde ficou determinado que o recolhimento do ISSQN somente deve ocorrer sobre o valor da taxa de administração discriminada na Nota Fiscal tais valores [sic], a retenção deverá incidir somente sobre o valor da taxa de administração?” (...)

Examinadas, pois, com a necessária acuidade, a ratio decidendi e as partes dispositivas dos diversos arestos referentes à ação declaratória intentada contra a Fazenda Pública belo-horizontina, **conclui-se que a substância e o alcance da respectiva coisa julgada dizem respeito, exclusivamente, aos alegados serviços de intermediação ou agenciamento de mão-de-obra prestados pela consulente. Em casos como tais, repita-se, e apenas relativamente a eles, a coisa julgada material determina venha o ISSQN incidir sobre o valor das comissões ou taxas de agenciamento porventura recebidas.**

Feitas as considerações acabadas de expor, passo então a responder aos quesitos formulados pela consulente.

PRIMEIRO QUESITO:

“Levando-se em conta as r. decisões já proferidas e transitadas em julgado, onde ficou determinado que o recolhimento do ISSQN somente deve ocorrer sobre o valor da taxa de administração discriminada na Nota Fiscal tais valores [sic], a retenção deverá incidir somente sobre o valor da taxa de administração?”

RESPOSTA:

Caso os serviços prestados digam respeito ao agenciamento ou intermediação de mão-de-obra, a base de cálculo do ISSQN será apenas o valor da comissão recebida pela consulente. **Entretanto, na hipótese de os serviços retratarem o fornecimento, a cessão ou a locação de mão-de-obra, a base de cálculo do imposto englobará os custos da consulente com o pagamento dos salários e de todos os demais encargos trabalhistas referentes a seus próprios empregados (...)**

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do STJ [\[xviii\]](#) (item SEI 130834702) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais [\[xix\]](#) (itens SEI 130835886 e 130836405).

Por todo o exposto o recurso não pode ter provimento.

Passo à instrução da decisão em relação ao recurso interposto pela Orbenk.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA OBERBENK

Há dois pontos a serem analisados preliminarmente: as razões de recurso terem sido assinadas por terceiro sem poder de representação; e a irresignação da Recorrente fundamentar-se na Nova Lei Geral de Licitações, Lei Federal 14.133/2021.

A impossibilidade de verificação dos poderes de representação do signatário do instrumento das razões recursais é vício superável, considerado o direito constitucional [\[xx\]](#) da Recorrente ao contraditório e pela necessidade de observação dos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da razoabilidade. Tendo sido:

- a) o recurso devidamente interposto mediante o sistema – como registrado na ata da sessão pública (item SEI 130295240, p. 126) –, ao qual tem acesso somente o representante devidamente credenciado nos termos do edital o edital, item 3.7.1.1 e respectivos subitens; e
- b) as razões do recurso apresentadas também via sistema,

a falta de assinatura ou assinatura por terceiro no referido documento não suscita dúvida razoável acerca do atendimento ao pressuposto da legitimidade, para o conhecimento das razões recursais.

Tendo a Recorrente fundamentado sua irresignação nas determinações da Nova Lei Geral de Licitações (páginas 1, 3, 6 e 14 do instrumento das razões recursais, item SEI 130295726), cabe ressaltar que o BDMG, sociedade estatal empresária do estado de Minas Gerais, ente da administração indireta estadual, **não se vincula, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21**. Tenha-se:

Da lei 14.33/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...
§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**

A não vinculação, sequer supletiva ou subsidiária, do BDMG à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle [\[xxi\]](#).

Segundo Marçal Justen Filho [\[xxii\]](#), o mais celebrado dos especialistas em direito administrativo,

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativas promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

"II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara [\[xxiii\]](#) manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, insto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres [\[xxiv\]](#),

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. A **Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação a esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão da Recorrente, em fundamentar seu recurso em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLLC, art. 189.

Define a NLLC, no art. 189, que "aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011" e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...
IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, **instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLLC, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada entende não ser este o caminho, por gerar "diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório" estabelecido pela Lei das Estatais e por "criar situações esdrúxulas ou incongruentes"[\[xxv\]](#).

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático [\[xxvi\]](#), no sentido de ser observado o modelo **procedimental** estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação, como ponderaram Joel e Pedro Niebuhr [\[xxvii\]](#), observadas as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV[\[xxviii\]](#), e do instrumento convocatório, de maneira que "o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importante ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016"[\[xxix\]](#).

Portanto, a fase recursal deste certame é determinada pelo Regulamento de Licitações em Contratos do BDMG, destaque-se os arts. 61 a 63 [\[xxx\]](#), segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V[\[xxxi\]](#), e a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III [\[xxxii\]](#).

Assim, não se vinculando em qualquer medida esta licitação do BDMG às prescrições da NLLC, a Lei Federal 14.133/2021, o recurso carece, **consideradas exclusivamente as razões recursais**, de fundamentação legal.

Contudo, o princípio *iura novit curia*[\[xxxi\]](#) se aplica aos processos administrativos licitatórios do BDMG, **especialmente na busca pela verdade**[\[xxxiv\]](#), razão pela qual as razões de recurso devem ser conhecidas e analisadas apesar dos equívocos cometidos pela Recorrente na sua remissão à lei e ao direito.

Passo, então, à análise de mérito do recurso.

A Recorrente afirma de início que o recurso interposto é " (...) contra a sua desclassificação no Pregão (sic) Eletrônico em epígrafe, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021" e que foi cumprido "o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação e nos itens 11.1 a 11.6 do Edital".

Conforme já posto, a Lei Federal 14.133 não vincula em qualquer medida esta licitação, que é regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG. Sobreleva-se que a não vinculação desta licitação à NLLC foi informada à Recorrente no âmbito da sessão pública, conforme registrado na ata da sessão (item SEI 130295240, p. 42).

Não há no edital os itens 11.1 a 11.6 que se relacionariam ao critério de tempestividade recursal.

Tal desconexão com a realidade fática perpassa integralmente as razões do recurso, como será demonstrado.

Prossegue a Recorrente, afirmando que

“(...) a empresa apresentou sua planilha reajustada ao lance e os demais documentos que se faziam necessários, momento em que a administração Pública solicitou, por meio de pedido de diligência, que a empresa fizesse alguns ajustes em sua planilha e/ou apresentasse justificativas para os apontamentos.

Entretanto, para a surpresa da empresa, na data de 20/12/2025, sua proposta foi desclassificada, sob a alegação de que a proposta da Recorrente era ‘imprecisa, impossibilitando análise objetiva’:

		Srs. licitantes, segue o resultado da análise do arquivo XLSX apresentado pelo licitante F000154 para comprovação da conformidade de sua proposta aos termos do edital. Em relação ao item 2 do que lhe foi demandado aqui pelo chat às hoje 09:52:46 considero suprida a diligência. Em relação ao item 3 o licitante não atendeu ao que lhe foi requerido, não acrescentando na planilha qualquer informação referente à despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e em relação à despesa DESPESAS COM ESCRITÓRIO acrescentando apenas a informação (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE), imprecisa, impossibilitando análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital. Anexo III, item 1.2.1, alínea d, e item 1.2.2, alínea a. Tal impossibilidade é víclio insanável em observância aos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem este certame, visto que decorre do não atendimento pelo licitante ao que lhe foi requerido objetivamente aqui pelo chat. Assim, pelo que determina o edital, item 6.3.2 desclassifico a proposta do licitante F000154
02/12/2025 11:24:06	Titular da sessão	Todos

Destaca-se, entretanto, que a Recorrente cumpriu adequadamente à diligência efetuada, apresentando as devidas justificativas quanto aos pontos suscitados pelo Pregoeiro e alterando as rubricas que entendeu serem necessárias”.

Simplesmente não é verdade que “*a Recorrente cumpriu adequadamente a diligência efetuada, apresentando as devidas justificativas quanto aos pontos suscitados*”

Eis como consta o detalhamento das Despesas Administrativas/Operacionais no arquivo XLSX relativo à proposta original da Recorrente (item SEI 130278451):

Eis como consta o detalhamento no arquivo apresentado pela Recorrente em atenção ao que lhe foi requerido, “**a diferenciação** entre as despesas ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO, **informando a que se referem objetivamente**”, como registrado na ata da sessão pública (item SEI 130295240, p. 75):

Quem tem olhos para ver percebe que a Recorrente não diferenciou as duas despesas, não apresentando **qualquer informação** acerca da parcela ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e não apresentando informações suficientes sobre as DESPESAS COM ESCRITÓRIO, ou seja, a Recorrente **não atendeu ao que, com clareza e objetividade, foi-lhe demandado para que sua proposta se conformasse às determinações do edital.**

Os dados apresentados pela Recorrente simplesmente não suprem a diligência. Se o que **diferencia** as duas rubricas é o fato de a *DESPESAS COM ESCRITÓRIO* englobar os custos relativos a água/sgoto, energia elétrica, internet, material de expediente uma conclusão razoável e plenamente possível, segundo a lógica formal, é de que a *ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE* não abarca tais custos. Desse modo, a que se refere a despesa *ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE?* A Recorrente permaneceu inerte em relação à apresentação desta informação, a qual é imprescindível para verificação do atendimento às condição do edital, Anexo III, item 1.2.2, especialmente a alínea a, impossibilitando que seja determinado o

atendimento ao requisito do mesmo anexo, item 1.2.1, alínea d.

A Recorrente prossegue afirmando haver

“(...) ofensa grosseira ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao da legalidade e ao da economicidade, uma vez que a empresa que restou declarada vencedora da presente licitação ocupa apenas a 11ª colocação no ranking da fase de lances, tendo ofertado o valor de R\$ R\$ 45.608.131,80 enquanto que a proposta desclassificada da Recorrente era na importância de R\$ R\$ 43.479.966,60 o que culmina na contratação de uma proposta R\$ 2.128.165,20 superior à da Recorrente, o que deve ensejar a imediata revisão da equivocada decisão de desclassificação desta empresa”.

Não houve qualquer ofensa a nenhum princípio que rege este certame.

Foi para materialização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em relação ao que determina o Anexo III do edital, item 1.2.1, alínea d, e item 1.2.2, que se empreendeu a diligência à qual a Recorrente **não atendeu** e permaneceu inerte em relação à demanda para que informasse objetivamente a que se refere a parcela ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE.

Foi a objetivação do princípio da legalidade, especialmente no que prescreve a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, incisos I e VI, que implicou na decisão combatida pela Recorrente, vez que a não verificação – decorrente da inéria da Recorrente em relação ao requerido sobre a despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE e a insuficiência da informação apresentada sobre a despesa DESPESAS COM ESCRITÓRIO – do atendimento aos requisitos do edital, Anexo III, itens 1.2.1.d e 1.2.2, foi o que determinou a desclassificação da proposta.

A análise acerca da economicidade como referida pela Recorrente tem como pressuposto propostas válidas. A proposta da Recorrente não é válida, pela sua inaptidão à comprovação do atendimento aos requisitos dos itens 1.2.1.d e 1.2.2. A **diligência não atendida pela Recorrente foi justamente para tal comprovação**.

Infere a Recorrente que

“(...) para contrapor a decisão que a desclassificou, urge observar primeiramente que, segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União (TCU), a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

‘(...)52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário’ (grifo nosso)

‘Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU’(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2º C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)’

No seu histórico de licitações o BDMG **já** ignorou que “*as planilhas têm caráter instrumental*”, sendo tal condição é o que possibilita a realização de diligência para o saneamento dos “*erros ou omissões que houver no preenchimento da planilha*”.

No próprio excerto da jurisprudência na qual a Recorrente sustenta seu argumento percebe-se objetivamente que o “*caráter instrumental*” não justifica a desclassificação da proposta somente se haver erros ou omissões no preenchimento da planilha **for o único** critério de desclassificação.

A proposta da Recorrente não foi desclassificada unicamente pelas omissões havidas no preenchimento da respectiva planilha. A proposta foi desclassificada porque a Recorrente **não atendeu à diligência** para que fossem supridas as omissões **que impossibilitavam a análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, e item 1.2.2, alínea a.**

Não há dúvida que “*eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual*” . Porém a referência é a erros **superáveis ou, considerada a jurisprudência apontada pela Recorrente, superados para manutenção da classificação da proposta**. Não tendo sido a proposta “*aceita pela Administração*”, não há que se considerar que a Recorrente arcará com os custos advindos do erro.

Além disso, o erro não se relaciona aos valores que seriam suportados exclusivamente pela Recorrente. O erro está na não identificação das despesas para que se pudesse verificar o que as distingue e a que se referem objetivamente, para comprovação de atendimento a requisitos do edital, conforme já posto. À Recorrente foi concedida a oportunidade para correção do erro e o erro não foi corrigido.

Daí não caber também a alegação seguinte da Recorrente: “*Veja-se, Ilustre Agente de Licitação, que o fato de que o critério de julgamento das propostas era o menor valor global, por si só, desqualifica todas as alegações feitas quando da decisão que desclassificou a Recorrente*”.

“*Menor valor global*” não é o critério de julgamento das propostas, é o critério para definição da ordem de classificação para julgamento das propostas, conforme o edital, item 6.1.4. No âmbito do julgamento das propostas, os valores ofertados são examinados segundo os critérios de exequibilidade e preço máximo aceitável. A desclassificação da proposta da Recorrente não se deu pelo descumprimento desses critérios.

Prosegue a Recorrente:

“De outra banda, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário, que, no caso em análise, é a da Recorridera Orbenk - 43.479.966,60 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)”

Não é verdade que a proposta da Recorrente seja a mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa – e a que de fato atende ao princípio da economicidade – é a de menor preço dentre as que comprovadamente cumprem todos os requisitos do edital, ou seja, a da licitante declarada vencedora da licitação.

Argumenta ainda a Recorrente que

“(...) a realização do certame licitatório deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.”

“DESTE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE, DEVENDO SER REFORMADA A DECISÃO QUE DECRETOU A SUA DESCLASSIFICAÇÃO”.

A Recorrente está corretíssima na primeira afirmação, a qual não tem qualquer aptidão para justificar a reforma da decisão que combate em sede de recurso.

Após sustentar que possui idoneidade e capacidade operacional para prestar os serviços objeto da licitação a Recorrente defende que

“o fato que motivou a desclassificação é evidentemente um excesso de formalismo.”

“Isso porque, os custos necessários para atender às exigências contidas nos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Edital/Termo de Referência estão inseridos na planilha, sem alteração dos valores apresentados na proposta inicial para a ajustada. A redução/adequação realizada pela empresa ocorreu somente no percentual de Lucro, o qual é de livre escolha de cada empresa”.

Não há qualquer excesso de formalismo porque a desclassificação da proposta da Recorrente não decorre de descumprimento de formalidade. A desclassificação se deu pelo não cumprimento da diligência realizada para verificação do atendimento aos respectivos requisitos do edital, vez que os dados originalmente insertos na planilha não eram suficientes.

Estando “os custos necessários para atender às exigências contidas nos 1.2.1 e 1.2.2” inseridos na planilha bastava que a Recorrente os distinguisse, como lhe foi requerido e possibilitado. A Recorrente inexplicavelmente não fez a distinção, necessária para comprovação do atendimento das respectivas exigências editalícias.

O fato de a adequação da proposta ao valor advindo da fase de lances ter se dado somente no percentual de Lucro não tem qualquer relação com a decisão pela desclassificação.

Persiste a Recorrente alegando que

“(...) não há imprecisão na leitura da expressão ‘Escritório em Belo Horizonte/MG’, pois destina-se ao item 2.5.3 do Anexo II (exigência de escritório em Belo Horizonte/MG)”.

Há **total** imprecisão “na leitura da expressão ‘Escritório em Belo Horizonte/MG’”, para comprovação do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2.a, in verbis:

1.2.2. ATENÇÃO: não poderão integrar as planilhas de composição de custos e formação de preço custos e despesas:

a) não decorrentes da prestação dos serviços licitados, como, por exemplo, seguros de imóveis ou veículos;

Não tendo sido informado a que se refere a despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE simplesmente não é possível comprovar que não engloba custos os quais não podem integrar as planilhas de composição de custos e formação de preço. Para que a proposta da Recorrente não fosse desclassificada de plano, o que é proibido segundo a jurisprudência dos órgãos de controle, foi concedida à Recorrente a oportunidade de corrigir o referido vício. A Recorrente simplesmente ficou **inerte** em relação à essa correção.

Alega também a Recorrente

“Já em relação ao ‘Despesas com o escritório’, a descrição inserida pela empresa Recorrente quando do cumprimento da diligência é mais que suficiente, tal como foi aceito na descrição de outra licitante no processo BDMG-09/2025 (5201014 2/2025):

40	Água / esgoto, internet, energia elétrica, telefonia fixa e móvel.	0.0400%
----	--	---------

Proposta da Orbenk:

29	DESPESAS COM ESCRITÓRIO (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE)	0.1000%
----	--	---------

A necessidade de equivalência entre as decisões tomadas no âmbito deste edital e a no âmbito do edital BDMG-09/2025 percebida pela Recorrente não existe, porque as situações fáticas a que se referem as decisões são diferentes.

Neste edital requereu-se da Recorrente que informasse “a que se referem objetivamente as despesas administrativas/operacionais ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO”, “a diferenciação entre as despesas ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO, informando a que se referem objetivamente” como registrado na ata da sessão pública (item SEI 130295240, p. 75).

Em atenção à diligência a Recorrente apenas reapresentou a planilha com a descrição “*(TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE)*” vinculada a DESPESAS COM ESCRITÓRIO.

A descrição “*(TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE)*” não é “mais do que suficiente”, porque não informa o que diferencia DESPESAS COM ESCRITORIO e ESCRITORIO EM BELO HORIZONTE.

Se o que diferencia – como foi requerido à Recorrente demonstrar – as parcelas ESCRITORIO EM BELO HORIZONTE e DESPESAS COM ESCRITORIO é que nesta há custos relativos a “ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE” significa que naquela não há esses custos, o que implica não na comprovação de atendimento ao Anexo III do edital, item 1.2.2, mas numa incerteza maior ainda quando ao atendimento.

Se o que diferencia as parcelas ESCRITORIO EM BELO HORIZONTE e DESPESAS COM ESCRITORIO não é o que foi informado, os custos relativos a “ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE” não resta qualquer dúvida acerca do descumprimento da diligência, cujo cumprimento era necessário, por todo o exposto.

A Recorrente faz, então, afirmações sobre a liberdade que tem no estabelecimento das taxas relativas a Lucro e Despesas Administrativas/Operacionais, sua capacidade operacional, e outros pontos sem qualquer relação com a decisão recorrida e ao final pede:

- “a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para rever e modificar a decisão que a desclassificou equivocadamente do PE 19/2025, conforme os fatos e fundamentos acima narrados;*
- “b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão”.*

Os pedidos não devem ser aceitos, vez que a decisão objeto do recurso foi para cumprimento do que determinam o edital, a lei e o direito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em razão da política de designação de competências do BDMG pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

- a) a ratificação da decisão pela não admissão do recurso interposto pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por não atender aos pressupostos da motivação (não indicado expressamente o ato ou decisão impugnado e o vício nessa decisão ou ato) e do interesse (não havendo da reforma da decisão de habilitação qualquer benefício ao licitante, que não recorreu da desclassificação da própria proposta), conforme o edital, item 7.4.1;
- c) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta, e o não provimento a esse recurso;
- d) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta, e o não provimento a esse recurso;
- e) a adjudicação do objeto ao licitante vencedor STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, pelo valor global de R\$45.608.131,80; e
- f) a homologação do certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

II “Assim, em suma, o cerne da questão está voltado para o direito de não recolher ISS sobre valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento e verbas salariais e encargos sociais e trabalhistas referentes **à mão-de-obra fornecida, específica e exclusivamente para a consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Seviços Tributáveis por ISS.**

É cediço que o Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN - está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao Município instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

Tal tributo foi regulamentado pelo Decreto-Lei 406/68, e mais recentemente pela Lei Complementar 116/2003. Assim, o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos pelo Decreto-Lei 406/68, sendo sua base de cálculo o preço do serviço.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da Lei complementar n. 116/2003:

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Nesse passo, cabe examinar o que é o “preço do serviço” no fornecimento de mão-de-obra, e, como se sabe, e tem sido veiculado pela doutrina e jurisprudência de maior consideração, **a empresa que agencia mão-de-obra age como intermediária entre o contratante e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.**

Esta intermediação que é remunerada, implica no preço do serviço que é a comissão que a empresa recebe para o fornecimento da mão-de-obra, obviamente a base de cálculo do fato gerador.

Neste caso, o ISS incide apenas, sobre a remuneração, sobre a comissão recebida pela empresa, que efetivamente é o preço do serviço, excluídas, para fim do imposto, as importâncias destinadas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores”.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0024.09.670554-6/001. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&numeroUnico=6705546-66.2009.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 06 jan. 2026)

[iii] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.264.990/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1351940 Acesso em 06 jan. 2026.

[iii] MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.559, de 16/07/2014. Dispõe sobre a contratação de serviços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46559/2014/>> Acesso em: 06 jan. 2026.

[iv] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. CNAE-Subclasses 2.3. Subclasse 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8211300&view=subclasse>> Acesso em 06 jan. 2026.

[v] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. CNAE-Subclasses 2.3. Subclasse 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7830200&view=subclasse>> Acesso em 06 jan. 2026.

[vi] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2016_243_2_capSumulas.pdf> Acesso em 05 jan. 2026.

[vii] O Decreto Federal nº 9.507/2018, que “Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”, também estabelece: Art. 7º **É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam: (...) II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra.**

(BRASIL. Decreto Federal nº 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018, Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm. Acesso em 02 jan. 2026.

[viii] RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. Nota Técnica - Terceirizações stricto sensu na Administração Pública. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2540783/nota+t%C3%A9cnica+03.pdf>> Acesso em 05 jan. 2026.

[ix] Sobre a tipicidade tributária Roque Antônio Carraza ensina que

(...) exige definição precisa **dos fatos idôneos a, uma vez ocorridos, fazer nascer o dever de recolher tributos .**

O princípio da tipicidade impõe que o tributo só seja exigido quando se realiza, no mundo fenomênico, **o pressuposto de fato a cuja ocorrência a lei vincula o nascimento da obrigação tributária.** Dito de outra maneira, o tributo só pode ser validamente exigido quando nasceu por vontade da lei. Se não se realiza o fato imponível tributário (fato gerador in concreto), isto é, **se não se cumprem integralmente os elementos do suposto de fato legal (sempre minucioso, de modo a permitir que o contribuinte calcule antecipadamente a carga tributária que terá o dever de suportar), o lançamento e a arrecadação do tributo serão inválidos.**

De fato, os elementos integrantes do tipo tributário devem ser formulados na lei de modo tão preciso e determinado, **que o aplicador não tenha como introduzir critérios subjetivos de apreciação,** que poderia afetar, como já escrevemos, a segurança jurídica dos contribuintes, comprometendo-lhes a capacidade de previsão objetiva de seus direitos e deveres.

(CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 36. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 398)

[x] Art. 1º A contratação de serviços de natureza continuada no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, que sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais de seus órgãos e entidades e que não constituam sua atividade finalística, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo **que recebam recursos financeiros do tesouro estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.**

[xi] Estabelecem:

1) A Constituição da República, art. 37, caput c/c inciso II – Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,** de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 07 jan. 2026)

2) a Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 21, caput c/c §^{1º} – Art. 21. Os cargos, funções **e empregos públicos** são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. § 1º - **A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(MINAS GERAIS. Constituição de 21/09/1989. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>> Acesso em 07 jan. 2026)

[xii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta 997805. Relator cons. José Alves Vianna. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 03/03/21. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/21. Disponível em:
<<https://tjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=2372013>> Acesso em 07 jan. 2026.

[xiii] CONSULTA. LEI N. 6.019/74. TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. APLICABILIDADE ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE PARCIAL. EXCETO PARA ATIVIDADES QUE COMPREENDEM PARCELA DO PODER ESTATAL. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA REGIDAS PELO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE PLENA SALVO QUANDO DEMANDAR ATRIBUIÇÕES INERENTES ÀS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. (...) 3) **As normas da Lei n. 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da CR/88**, salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedaçāo não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta 1024677. Relator cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 04/12/19. Disponibilizada no DOC do dia 20/12/19. Disponível em:

<<https://tjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=2028040>> Acesso em 07 jan. 2026.

[xiv] 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

(BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Fazenda. Lei Consolidada nº 8.725. Disponível em:
<https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/findkey.asp?key=L8725> Acesso em: 06 jan. 2026.

[xv] 1.4. O licitante elaborará sua proposta e, por conseguinte, suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, com base no regime de tributação (Lucro Real ou Lucro Presumido) ao qual estará submetido durante a execução do contrato.

1.4.1. ATENÇÃO: **serão informados no arquivo XLSX a que se referem o item 1.2 e respectivos subitens deste anexo os índices nominais dos tributos, conforme estabelecidos na legislação específica, não sendo aceitas médias, medianas ou qualquer outro índice decorrente da realidade própria da licitante.**

[xvi] 1.1.2.4. ISSQN ou ISS: índice do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **determinado pela Lei Municipal 8.725/03**.

[xvii] BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Secretaria Municipal de Fazenda. Legislação Consolidada e Consultas Formais. Sequência/Ano: 011/2020. Disponível em: <https://fazenda.pbh.gov.br/legislacao/formkey.asp?tipo=C&key=5795> Acesso em 06 jan. 2026.

[xviii] TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESP 1.138.205/PR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão que negou seguimento aos Embargos de Divergência interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.138.205/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), deixou assentado que "as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho". Na primeira situação, o ISS incide "apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores". Na segunda situação, "se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS". III. **No caso, consoante esclarece o acórdão embargado, "nos contratos sociais das agravantes (fls. 30 e 37), bem como nas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 241), verifica-se que elas prestam serviços na forma da Lei 6.019/74. Sendo assim, utilizam empregados a elas vinculados mediante contrato de trabalho, não podendo ser consideradas como simples intermediárias. O presente caso se amolda perfeitamente ao julgado proferido no REsp 1.138.205/PR (representativo de controvérsia)".** Como visto, o acórdão embargado está em conformidade com o precedente qualificado da Primeira Seção, de modo que incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Em igual sentido, destacam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção, que tratam da mesma matéria: STJ, AgRg nos REsp 982.952/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/09/2010; REsp 920.665/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2012; AgRg nos EAREsp 113 .485/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/05/2013; AgRg nos EREsp 1.185.275/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 02/05/2013. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EREsp: 1197799 SP 2012/0226842-2, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/03/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202268422&dt_publicacao=31/03/2022> Acesso em 09 jan. 2026)

[xix] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - VALORES DOS SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TAXA DE AGENCIAMENTO - SÚMULA 524 DO STJ - PRETENSÃO DE QUE A BASE DE CÁLCULO SE LIMITE À TAXA DE AGENCIAMENTO - DECRETO FEDERAL N. 10.060/2019 - NORMA TRABALHISTA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - HIPÓTESE NA QUAL O SERVIÇO PRESTADO NÃO SE LIMITA À INTERMEDIAÇÃO DE TRABALHADORES - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA 1. O art. 7º da LC n. 116/2003 fixa como base de cálculo do ISSQN o preço do serviço. 2. Em relação ao serviço de fornecimento de mão de obra, a legislação do Município de Belo Horizonte prevê, no caso de agenciamento ou intermediação de mão de obra, que a base de cálculo do tributo será a taxa de agenciamento, acrescida da comissão ou quaisquer outros valores a título da prestação do serviço. 3. A súmula 524 do STJ estabelece que, "no tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra." 4. Hipótese na qual o serviço prestado pela impetrante não se limita ao agenciamento de mão de obra, haja vista que fornece trabalhadores temporários vinculados a ela a outras empresas. 5. O Decreto 10.060/2019, que prevê que o preço do serviço de intermediação de mão de obra é a taxa de agenciamento, não tem o condão de alterar a base de cálculo do ISSQN, notadamente quando o serviço prestado pela impetrante não se limita à intermediação. 6. Recurso desprovido. 4. RECURSO NÃO PROVADO. (TJ-MG - AC: 10000220719975001 MG, Relator.: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=86FD8E6D4FE451B4C61425359EC4E3AA.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.071997-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 09 jan. 2026.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISSQN - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - INTERMEDIAÇÃO - TAXA DE AGENCIAMENTO - NÃO COMPROVADO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CUSTO DO SERVIÇO - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVADO. - Quando a atividade-fim da empresa se limita ao recrutamento de mão-de-obra especializada, funcionando como mera intermediadora do serviço a ser prestado pelos profissionais especializados, junto ao tomador do serviço, a base de cálculo do ISS é apenas a intermediação, de modo que o imposto incidirá somente sobre a taxa de agenciamento/administração - Se a empresa contrata empregados para o desempenho de suas atividades, ainda que de forma temporária, a mão-de-obra empregada passa a ser considerada como custo do serviço e, como tal, não permite que as despesas relativas ao reembolso dos salários e encargos sejam deduzidas da base de cálculo do ISS - Havendo provas de que a empresa, no exercício de suas atividades, aloca mão-de-obra, agindo efetivamente na prestação dos serviços, e não apenas como intermediária, a mão-de-obra empregada deve ser considerada como custo do serviço e incluída na base de cálculo do ISS.

(TJ-MG - AC: 10313120216608001 MG, Relator.: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 26/02/2015, Data de Publicação: 10/03/2015. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=86FD8E6D4FE451B4C61425359EC4E3AA.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.12.021660-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 09 jan. 2026.

[xx] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição da República de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 jan. 2026.

[xxi] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultoPagina=S&item0=694911>>

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em:

<<https://tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>>

[xxii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[xxiii] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[xxiv] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[xxv] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[xxvi] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38).

[xxvii] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[xxviii] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - **procedimentos de licitação** e contratação direta;

[xxix] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xxx] Art. 61. Disponibilizado o acesso à documentação referente e findo o prazo, como definido no edital, para sua análise, os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediatamente quando da convocação específica.

§1º. **A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública**, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 62. Salvo no caso de licitação no rito procedural da modalidade Pregão, em que será de 03 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§2º. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Art. 63. **O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro**, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação **que apreciará sua admissibilidade**, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§1º. **O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

§2º. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§3º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§4º. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

[xxxi] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) V - **tramitação de recursos**;

[xxxii] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

[xxxiii] Próprios também de processos administrativos, como destacado pelo TCEMG na análise relativa ao Recurso Ordinário 1144837, em remissão a entendimento do TCU:

“(...) transcrevo excerto do Acórdão n. 3349/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sessão do dia 9/12/2015, relator ministro Vital do Rêgo, no qual, feitos os devidos temperamentos, tratou-se de questão similar à ora analisada:

...

17.9. Também o TCU, como todo órgão julgador, não se vincula à interpretação dada ao direito pelas partes, aplicando-se ao processo de controle externo os clássicos aforismos latinos “iura novit curia” (o juiz conhece o direito) e “da mihi factum dabo tibi jus” (dáme o fato e te darei o direito).

17.10. Trata-se de postulados rotineiramente aplicados por nossos tribunais, mesmo no campo da jurisdição civil, a evidenciar que, a partir dos fatos constantes do processo, cabe ao julgador definir a norma de direito que, em sua avaliação, melhor compõe o conflito, sem se vincular às opiniões jurídicas das partes. Como leciona Rui Portanova, ‘do fato dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz’ (Princípios do Processo Civil. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 240”).

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. RECURSO ORDINÁRIO: 1144837. Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, PLENO, Data de Publicação: 23/10/2024. Disponível em: <<https://tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3833666>> Acesso em 09 jan. 2026)

[\[xxxiv\]](#) “A administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 349)



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 09/01/2026, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130296234** e o código CRC **D6ADEEBA**.

Referência: Processo nº 5200.01.0001272/2025-77

SEI nº 130296234

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001272/2025-77.

Para: Gabriel Viegas Neto - Presidente do BDMG

Assunto: Edital BDMG-19/2025 - pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2026.

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-01/2026-I (item sei 130296234) e recomendo a V.S^a. que: a) ratifique a decisão do pregoeiro pela não admissão do recurso interposto pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por não atender aos pressupostos da motivação (não indicado expressamente o ato ou decisão impugnado e o vício nessa decisão ou ato) e do interesse (não havendo da reforma da decisão de habilitação qualquer benefício ao licitante, que não recorreu da desclassificação da própria proposta), conforme o edital, item 7.4.1; b) ratifique a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta, e o não provimento a esse recurso; c) ratifique a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta, e o não provimento a esse recurso; d) adjudique o objeto do certame ao licitante vencedor STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, pelo valor global de R\$45.608.131,80; e e) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 14/01/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **131133023** e o código CRC **CC167F39**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001272/2025-77.

Para: Evandro Dolabella Melo - pregoeiro do BDMG

Assunto: Edital BDMG-19/2025 - pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2026.

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-01/2026-I (item sei 130296234) ratifico as decisões do pregoeiro e: a) não conheço do recurso interposto pela G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, por não atender aos pressupostos da motivação (não indicado expressamente o ato ou decisão impugnado e o vício nessa decisão ou ato) e do interesse (não havendo da reforma da decisão de habilitação qualquer benefício ao licitante, que não recorreu da desclassificação da própria proposta), conforme o edital, item 7.4.1; b) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta; c) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, contra a desclassificação da própria proposta; d) adjudico objeto do certame ao licitante vencedor STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, pelo valor global de R\$45.608.131,80; e e) homologo a licitação.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 14/01/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131133937** e o código CRC **81C8AB40**.